

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A
SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS E A EMENDA
CONSTITUCIONAL 62/2009**

Ângelo Emílio de Carvalho Fonseca

Belo Horizonte

2011

Ângelo Emílio de Carvalho Fonseca

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A
SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS E A EMENDA
CONSTITUCIONAL 62/2009**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves.

Belo Horizonte

2011

Ângelo Emílio de Carvalho Fonseca

***Execução contra a Fazenda Pública: A sistemática dos precatórios e a
Emenda Constitucional 62/2009***

Monografia apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Minas Gerais,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Prof. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (Orientador)

Prof.^a Suzana Santi Cremasco

Prof. Daniel Carneiro Machado

Belo Horizonte, 21 de junho de 2011.

AGRADECIMENTOS

A toda equipe da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais por ter me propiciado uma formação acadêmica de que muito me orgulho.

A todos os professores com quem convivi em minha vida estudantil pelos ensinamentos e pela dedicação.

Aos meus familiares pelo apoio incondicional.

Aos colegas da faculdade pelo companheirismo de sempre.

Ao ilustríssimo Prof. Dr. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves pela valorosa orientação.

RESUMO

O objetivo primordial deste trabalho é analisar a sistemática dos precatórios, instituto jurídico brasileiro, bem como o impacto causado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 62, que trata do assunto. No primeiro capítulo, tece-se considerações sobre a evolução recente da prestação jurisdicional oferecida aos cidadãos brasileiros e também como se dá esta prestação quando figura em um dos pólos da lide a Fazenda Pública. No capítulo seguinte, trata-se especificamente dos precatórios, com a apresentação de seu conceito, evolução de seu tratamento nas Constituições Brasileiras e apresentação dos dispositivos normativos a eles atinentes. Também, são apresentados neste capítulo dados que apontam o comportamento da dívida pública constituída em precatórios dos entes brasileiros, por esfera federativa, entre os anos de 2005 e 2009. No terceiro capítulo, aborda-se minuciosamente as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, apontando suas evoluções e retrocessos, bem como eventuais inconstitucionalidades cometidas pelo legislador pátrio. Finalmente, apresenta-se a conclusão do trabalho, com votos de que os aspectos positivos da EC nº 62 sejam mantidos quando de sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, bem como que seja internalizada pelo poder público brasileiro a necessidade de se tratar a questão com a seriedade devida.

Palavras-chave: Dívida pública. Precatório. Constitucionalidade. Estado Democrático de Direito. Fazenda Pública. Execução.

SUMÁRIO

	Título	Página
1	O ATENDIMENTO JURISDICIONAL BRASILEIRO	6
1.1	A evolução recente do atendimento jurisdicional brasileiro	6
1.2	A evolução recente na atividade de satisfação do direito do litigante	10
1.3	A Fazenda Pública em juízo	13
2	EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: <i>a sistemática dos precatórios</i>	18
2.1	Precatórios: conceito, disciplina legal e aspectos históricos	21
2.2	Os precatórios em números	31
2.2.1	Os precatórios dos municípios brasileiros	33
2.2.2	Os precatórios dos estados brasileiros e do Distrito Federal	35
2.2.3	Os precatórios do Governo Federal brasileiro	37
2.2.4	Os precatórios da União dos entes federativos brasileiros	38
3	AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009	41
3.1	Quanto ao Sistema de Gestão de Precatórios – SGP	41
3.2	Quanto à utilização dos precatórios para aquisição de bens imóveis públicos	42
3.3	Quanto às Requisições de Pequeno Valor – RPV	42
3.4	Quanto à criação de nova categoria privilegiada de precatórios	43
3.5	Quanto à possibilidade de a União renegociar dívidas constituídas em precatórios	44
3.6	Quanto à cessão dos créditos	47
3.7	Quanto à compensação dos precatórios com débitos junto à Fazenda Pública	49
3.8	Quanto à alteração da correção dos precatórios	52
3.9	Quanto ao regime especial de pagamento dos precatórios em mora	55
3.10	Quanto à ampliação das possibilidades de sequestro	59
3.11	Quanto ao novo papel dos Tribunais de Justiça em face da EC nº 62/2009	60
4	CONCLUSÃO	62
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

1 - O ATENDIMENTO JURISDICIONAL BRASILEIRO:

1.1 - A evolução recente do atendimento jurisdicional brasileiro:

Para DELFINO (2007), há muito, a finalidade conceitual do Direito deixou de se basear na idéia de manutenção da paz social. Para o autor, qualquer sistema jurídico atual dever-se-ia orbitar em torno de preceitos constitucionais fundamentais e o Direito passa a ser, senão, o meio pelo qual se atinge objetivos sociais finalísticos, alterando-se a realidade social.

Para além de um mero papel de ordenação, o Direito passa a assumir função de transformação da realidade social. Essa noção de Estado se acopla, pois, ao conteúdo material da Constituição, através dos valores substantivos que apontam para uma mudança do status quo da sociedade, servindo-se a lei de instrumento voltado à ação estatal na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-valorativo-principiológico. (DELFINO, 2007, p. 3)

Neste sentido, o processo assume um papel importante como instrumento de transformação da realidade social. Não se pode admitir evoluções nos sistemas constitucionais desacompanhadas de avanços na sistemática processual, sob pena de se obter baixa eficácia nos imperativos constitucionais. Tal sistemática também deve estar em consonância com os ditames constitucionais.

Denota-se que é o processo, quando os princípios basilares deste estão inseridos em um paradigma democrático e constitucional, que garante que todos os cidadãos terão, ainda que potencialmente, o mesmo tratamento por parte do aparato do Estado, revelando que somente a partir de uma inter-relação entre Processo e Constituição é que a integridade, coerência e validade do próprio ordenamento jurídico, como um todo principiológico considerado, será concretizada. (PRATES, 2003, p. 3)

Há tempos, a sociedade brasileira reclama por melhoria nas ações do Poder Judiciário, tendo em vista infundáveis demonstrações práticas de morosidade, lentidão e baixa eficácia dos comandos proferidos pelos julgadores pátrios.

Em resposta, tem-se visto evoluções na sistemática processual, seja civil ou penal, ao longo das últimas décadas, e até mesmo na organização do Poder Judiciário. Com a promulgação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, incluiu-se normas dispositivas sobre o

funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual Comum.

Em tempo, esclarece-se que os Juizados Especiais - JESP não foram criados pela citada Lei, considerando o fato de a Constituição da República já fazer referência a tais órgãos, desde 1988, conforme o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 2011-a, p. 21 e 43)

A lei 9.099/95 buscou disciplinar competência, legitimidade ativa e passiva, bem como atos e procedimentos processuais, entre outros no âmbito dos JESP. Com isto, procurou-se dar maior celeridade às ações judiciais propostas nos Juizados Especiais; incentivar os acordos entre as partes, mediante o fortalecimento da importância da Audiência de Conciliação; reduzir as instâncias recursais cabíveis; e afastar a necessidade de a parte ser representada por um advogado em determinadas situações.

Após a institucionalização desses Juizados, houve um aumento expressivo nas proposituras de ações judiciais, embasadas, principalmente, nas relações de consumo.

Se, por um lado, a criação dos JESP representou uma evolução no trâmite das ações judiciais de menor valor de causa, tal fato não afastou as críticas à forma como tais juizados foram concebidos. Há quem critique o fato de a competência ter sido estabelecida em função do valor da causa e não em função da complexidade da lide. Há também quem critique o fato de a conciliação nos Juizados Especiais ter-se desvirtuado do seu escopo original,

configurando-se apenas como o cumprimento de um requisito burocrático e não como incentivo a uma solução amigável para a controvérsia.

E há, também, quem aponte evoluções no atendimento jurisdicional, porém, simultaneamente, acompanhadas de redução na segurança jurídica oferecida pelo arcabouço constitucional-normativo, tendo em vista a redução do número de recursos, por exemplo.

Afastadas tais críticas, fato é que a Lei 9.099/95 permitiu e incentivou uma gama enorme de pessoas a transportarem seus conflitos cotidianos a fim de serem dirimidos por juízes togados e amparados pela legitimidade e poderio estatal. Caso contrário, tais pessoas ou buscariam outros e indesejados meios de resolução de seus conflitos, ou então se ressentiriam com o suposto prejuízo que lhes fora imputado.

Aproximadamente seis anos após a promulgação da Lei do JESP, foi promulgada a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui normas acerca do funcionamento dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Tal Lei representa um avanço em relação à anterior, tendo em vista, por óbvio, permitir figurar no pólo passivo a União, bem como empresas públicas, fundações e autarquias federais.

Tal evolução tardou para chegar aos Juizados Especiais das Justiças Estaduais, o que só aconteceu com a promulgação da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios*. (BRASIL, 2011-b, p. 1.567)

Antes da implantação dos Juizados Especiais, evidenciava-se no País a falta de assistência jurídica à população e a descrença desta na Justiça, inacessível, por força dos custos e da morosidade do processo tradicional, a grande parte dos cidadãos atingidos por problemas jurídicos de pequeno valor e complexidade.

A implantação dos Juizados Especiais objetivou e, tenho certeza, começou a reverter tal quadro desolador, uma vez que ampliou o acesso ao Poder Judiciário, não para os pobres, como se tem propalado, mas para os cidadãos, pessoas de todas as classes sociais que invoquem a prestação jurisdicional.

Trata-se da democratização da justiça e de uma lição de civismo e cidadania oferecida pelo Poder Judiciário à população. (ANDRIGHI, 2000, p. 9)

Há de se ressaltar também as contribuições da tecnologia para o aperfeiçoamento do atendimento jurisdicional, com a promulgação da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.* (BRASIL, 2011-c, p. 1.551)

A partir da vigência da citada Lei, permitiu-se a citação por meio eletrônico, a transferência de arquivos entre comarcas e Tribunais por meio digital, interposição, apresentação e propositura de peças processuais em arquivo digital, expedição de mandados e cartas precatórias ou rogatórias instantaneamente, assinatura digital de advogados, magistrados e membros do Ministério Público mediante certificação criptografada, o que culminou em redução de custos processuais e no tempo de curso das ações judiciais.

DUARTE (2009), conclusivamente, aponta outros benefícios da adoção do processo eletrônico no Brasil e preconiza o fim da morosidade na Justiça pátria, *in verbis*:

O processo assim automatizado, além de proporcionar vários fatores positivos de relevante interesse à administração da justiça, tem ainda a virtude de fornecer importante subsídio ao serviço de estatística e de controle da produtividade, pois, poderá, o operador do Direito, peticionar eletronicamente, analisar os autos via Internet, apor assinaturas digitais, enfim, acompanhar processos em qualquer lugar que se depre.

Outro benefício, que esta lei trás, é a redução significativa de custos para os tribunais, uma vez que haverá uma economia no uso de papel e não mais haverá a deterioração ao meio ambiente, haverá também redução dos custos dos equipamentos e programas de informática, e entre outros benefícios que com o decurso do tempo vislumbraremos melhor.

Contudo, é valido externar que a lei que aqui se analisou é boa e tende a ser uma ótima idéia para os dias vindouros, haja vista que acabará com o instituto da morosidade, a antítese da justiça. (DUARTE, 2009, p. 208-209)

Indispensável, também, citar a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça, a partir de quando se

passou a adotar medidas de monitoramento e aperfeiçoamento da produtividade dos julgadores, reafirmou a razoável duração do processo como diretriz norteadora da atividade jurisdicional estatal, primou pela institucionalização de mecanismos que permitam melhorias na celeridade da tramitação processual e instituiu novas regras cujo objetivo foi o de desafogar instâncias judiciais sobrecarregadas, como o Supremo Tribunal Federal, a partir da adoção do instituto da “Repercussão Geral” como requisito indispensável ao conhecimento dos Recursos Extraordinários interpostos, como exemplo.

O oferecimento de uma justiça eficiente e eficaz não é só um direito constitucional do cidadão, mas, também, um dever do Estado. A situação da prestação jurisdicional no Brasil causou preocupação até mesmo na Organização das Nações Unidas – ONU, que editou várias recomendações ao país, no sentido de se garantir uma justiça mais célere e mais confiável. Portanto, são louváveis as medidas adotadas no Brasil a fim de melhorar o atendimento jurisdicional ao longo das últimas duas décadas.

1.2 - A evolução recente na atividade de satisfação do direito do litigante:

No item anterior, foram apresentadas medidas adotadas no Brasil para tornar o atendimento jurisdicional mais eficiente e eficaz. Por atendimento mais eficiente, se entende a utilização apropriada dos recursos disponíveis, entre os quais tempo, dinheiro, pessoal, a fim de se dirimir a lide apresentada, no caso dos procedimentos contenciosos, ou a requisição feita na exordial, nos casos dos procedimentos voluntários.

Por atendimento mais eficaz, diz-se daquele atendimento que culmina com a solução acertada do litígio, nos casos dos procedimentos contenciosos, ou no controle jurisdicional adequado do procedimento voluntário, evitando-se decisões que não conduzem à satisfação do ânimo da parte, ou então evitando-se erros *in procedendo*, que culminam na anulação do processo, em todo ou em parte.

Neste item, tratar-se-á, especificamente, da evolução dos procedimentos de satisfação do direito do litigante, o que pressupõe a existência de uma decisão judicial definitiva ou provisória, ou então a existência de situação fática ou de direito já líquida, certa e exigível por determinação legal.

Tradicionalmente, divide-se a sistemática processual civil brasileira em três grandes grupos, quais sejam: processo de conhecimento ou cognição, processo de execução ou satisfação e, finalmente, o grupo formado pelos procedimentos de urgência ou cautela.

O Prof. Humberto Theodoro Júnior, assim, diferencia tais grupos:

Para solucionar os litígios, o Estado põe à disposição das partes três espécies de tutela jurisdicional: a cognição, a execução e a cautela. O que as distingue são os diferentes provimentos judiciais com que o juízo responde ao exercício do direito de ação.

Se a lide é de pretensão contestada e há necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, o processo aplicável é o de conhecimento ou cognição, que deve culminar por uma sentença de mérito que contenha a resposta definitiva ao pedido formulado pelo autor. No acerto contido na sentença consiste o provimento do processo de conhecimento.

Se a lide é pretensão apenas insatisfeita (por já estar o direito do autor previamente definido pela própria lei, como líquido, certo e exigível), sua solução será encontrada através do processo de execução, que é o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. A efetiva satisfação do direito do credor é o provimento nesta modalidade de processo.

A tutela cautelar incide quando, antes da solução definitiva da lide, seja no processo de cognição, seja no de execução, haja, em razão da duração do processo, o risco de alteração no equilíbrio das partes diante da lide. Sua função é, pois, apenas conservar o estado de fato e de direito, em caráter provisório e preventivo, para que a prestação jurisdicional não venha a se tornar inútil quando prestada em caráter definitivo. Os provimentos do processo cautelar são, pois, medidas práticas para afastar o perigo de dano, antes da solução do processo principal. (THEODORO JÚNIOR, 2009-a, p. 323)

No âmbito do processo de execução, importantes alterações foram implantadas com vistas a tornar mais eficiente e eficaz a satisfação do direito do postulante. Entre tais alterações, destacam-se, nas obrigações de fazer, não fazer, ou entregar coisa, a possibilidade da fixação de astreintes, que são multas pecuniárias a fim de constranger o devedor a cumprir

o comando judicial, a possibilidade de expedição de mandado de busca e apreensão, desfazimento de obras, remoção de pessoas, entre outros, instituídos pela Lei 10.444, de 07 de maio de 2002.

Porém, talvez a mais importante alteração no procedimento de satisfação do direito do credor, no caso de obrigações de pagar quantia certa em decorrência de sentença judicial definitiva ou provisória, tenha sido a substituição do processo autônomo de execução, no qual se exigia nova citação e previa a possibilidade de rediscussão de vários quesitos já julgados, pela fase de cumprimento de sentença nos termos dos artigos 475-I e seguintes, incluídos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Neste novo procedimento, o devedor, condenado a pagar quantia certa, será intimado para, no prazo de quinze dias, depositar o valor devido, sob pena de acrescer-se a este valor multa de dez por cento, bem como autorizar o início dos procedimentos de sub-rogação. Para MORESCHI (2006):

Os dispositivos da Lei 11.232/05 fortalecem, claramente, a posição do credor que possui título judicial a ser cumprido, pois além deste não mais necessitar de um novo processo para ver satisfeita uma pretensão já reconhecida, há vários mecanismos para inibir a procrastinação, como a aplicação de multa, a desnecessidade de nova citação, a intimação na pessoa do advogado, a possibilidade de oferecer caução para dar seqüência a uma execução suspensa, etc. Assim, o cumprimento da sentença tende a ser mais célere e atender aos anseios da sociedade. (MORESCHI, 2006, p. 10)

Porque não citar, também, a adoção da penhora *online*, mediante utilização do sistema BacenJud, instituída pela Lei 11.382, que agregou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, conforme o seguinte:

655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (BRASIL, 2011-d, p. 463)

Para ALCÂNTARA (2004):

(...) a penhora online, embora em determinadas situações excepcionais possa vulnerar direitos do executado, o seu escopo é positivo no sentido de que, em regra geral, consegue conferir efetividade e celeridade ao processo executivo, com a conseqüente satisfação do direito material assegurado ao exeqüente.

Dessa forma, espera-se que esse novo instituto se aperfeiçoe de tal forma que seja inserido no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente na lei processual civil, e que o seu uso pelos magistrados de toda a jurisdição brasileira seja rotineira, fazendo com que a execução não seja algo tão demorado para quem tem direito ao crédito e que busca o seu albergue no judiciário. (ALCÂNTARA, 2004, p. 148)

1.3 - A Fazenda Pública em juízo:

É imprescindível, inicialmente, apresentar o conceito de Fazenda Pública, bem explicado pelo brilhante jurista José Carlos Barbosa Moreira e complementado por Maurício Santos Gusmão Júnior, nesses termos:

A Fazenda Pública (...) compreende aquelas entidades que se submetem ao regime jurídico de direito público, cujos bens não são suscetíveis de apreensão e expropriação. (MOREIRA apud GUSMÃO JÚNIOR, 2002, p. 18)

(...) a expressão Fazenda Pública compreende a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas, lembrando-se que, embora inexista Território na atual conjuntura brasileira, a possibilidade de sua criação tem assento constitucional e, sendo criados, também estarão alcançados no conceito de Fazenda Pública. (GUSMÃO JÚNIOR, 2002, p. 22)

A Fazenda Pública goza de diversas prerrogativas quando em juízo. Entre tais prerrogativas, destaca-se o prazo em quádruplo para contestar e o prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Cita-se, também, a prerrogativa da remessa *ex officio*, nos termos do § 1º do artigo 475 do CPC. Trata-se do envio dos autos ao Tribunal competente, tendo em vista ter sido proferida sentença que culminou em uma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do CPC, independentemente da interposição de Recurso de Apelação por qualquer das partes. É o exercício obrigatório do duplo grau de jurisdição, mais conhecido como remessa obrigatória ou necessária.

Outra prerrogativa se refere ao fato de inexistir a revelia nas ações propostas em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 320, II, do CPC, considerando como direitos indisponíveis todos aqueles de que é titular a Fazenda Pública, conforme o seguinte:

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. (BRASIL, 2011-e, p. 431)

Ressalte-se, também, a impenhorabilidade dos bens públicos, tendo em vista processar-se a execução contra a Fazenda Pública nos termos dos artigos 730 e 731 CPC, e a inexigência de depósito da reserva pecuniária de cinco por cento sobre o valor da causa, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 488 do mesmo diploma legal.

Tais prerrogativas de que dispõe a Fazenda Pública em juízo, naturalmente, induzem a um contraponto com o princípio da isonomia, consubstanciado no *caput* do artigo 5º da Constituição da República, *in verbis*: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 2011-a, p. 9)*

Para GUSMÃO JÚNIOR (2002), tais prerrogativas não se chocam com o citado princípio, mas, diferentemente, com ele se harmonizam, conforme o seguinte:

Justifica-se o tratamento diferenciado, porque a Fazenda Pública, como corporificação da Administração em juízo, nada mais é do que o conjunto formado pela soma de interesses de todas as pessoas, da coletividade. A res publica a todos pertence e disso resulta a indisponibilidade dos seus interesses. A Fazenda, ao ser demandada em juízo, deverá perseguir o interesse público. Por isso, as normas processuais que a outorgam prazos dilatados e outras prerrogativas compatibilizam-se com os preceitos constitucionais. A Carta Magna, a começar pela exigência do precatório para pagamento de dívidas pecuniárias, deixou expresso a premência em tutelar o interesse público discutido no âmbito processual. O resultado da lide, a negligência daqueles que representam a Fazenda em juízo afetam a todos. É prejuízo de toda a sociedade.

Não bastasse o respaldo do tratamento desigual na supremacia do interesse público sobre o particular, impende salientar que a Fazenda Pública responde a uma quantidade cada vez maior de ações, acrescentando-se a isso os entraves burocráticos que dificultam muito

a atuação expedita, principalmente no que tange à prestação de informações por órgãos da estrutura administrativa, para subsidiar a defesa do Poder Público em juízo. (GUSMÃO JÚNIOR, 2002, p. 24)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto aos prazos dilatados de que dispõe a Fazenda Pública e o *Parquet* (art. 188 CPC) em juízo, quando da edição da súmula 116, *in verbis*: *a Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça.* (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 1.605)

Se a doutrina majoritária, bem como julgados de Tribunais Superiores, reconhecem a constitucionalidade das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, fato é que tais prerrogativas tornam o curso das ações em que figura no pólo passivo ou ativo a Fazenda Pública muito mais demorado, burocrático e custoso.

LEITE (2003) entende de modo diferente da doutrina majoritária. Ao dissertar sobre os prazos dilatados da Fazenda Pública em juízo, o autor demonstra que o poder público não se configura como a parte hipossuficiente, mas, pelo contrário, figura como força mais ativa na relação processual, evidenciando-se anacrônico e despropositado o oferecimento de prazos processuais maiores a ele, conforme o seguinte:

Razões não mais subsistem hoje que possam justificar a manutenção dos benefícios instrumentais deferidos à Fazenda Pública, como se procurará demonstrar.

À época da promulgação do CPC de 1973, quando se levantavam os argumentos vistos anteriormente, visantes à proteção judicial da Administração Pública, estes argumentos tomavam grande relevo em face do mau aparelhamento dos órgãos encarregados da defesa judicial dos interesses do Poder Público, quicá constituindo fundamentos racionais para a discriminação legal deste na relação processual.

No momento presente, tal não mais ocorre, tendo em vista vários fatores.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988 desfez o bifrontismo que sempre existiu no Ministério Público Federal, cujos membros exerciam cumulativamente as funções de Ministério Público e de defesa judicial da União. Agora, esta última atribuição foi outorgada a uma nova instituição, a Advocacia Geral da União (art. 131), ao passo que, na execução da dívida ativa de natureza tributária, cabe a

representação da União à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (§ 3º, art. 131), isso no âmbito da Justiça Federal.

Os Estados e Municípios, e suas respectivas autarquias, por sua vez, há mais tempo estruturaram Procuradorias para a defesa judicial de seus interesses, as quais compreendem também várias outras Procuradorias, que se especializam em razão da matéria (Procuradoria Judicial; Procuradoria Fiscal; Procuradoria Administrativa; Procuradoria de Patrimônio, etc.), sempre visando à melhoria dos serviços.

A maior parte destes órgãos possui sistemas de informática, com seus recursos fabulosos que já permitem a transferência e recepção instantânea de informações e de dados, por um simples pressionar de teclas, de qualquer lugar do território nacional ou até mesmo do planeta. Os computadores, invulgares na década de 70, quando da concepção do CPC em vigor, atualmente são comuns nas repartições públicas e facilitam sobremaneira o trabalho dos defensores da Fazenda Pública, nas demandas em que, não raro, se repetem com o mesmo fundamento jurídico.

Os profissionais que atualmente se incumbem da representação judicial da Fazenda Pública são extremamente qualificados, louve-se a exigência do concurso público pela Constitucional Federal de 1988, constituindo boa parte deles os melhores advogados da praça e alguns são até mesmo grandes mestres da doutrina nacional.

Não há mais prejuízo para a defesa do Estado réu quanto ao excessivo número de autores em um mesmo processo, desde a evolução do entendimento jurisprudencial que admitia a limitação do litisconsórcio ativo, hoje já positivado pela Lei 8.952/94, que acrescentou o parágrafo único ao art. 46 do CPC.

Vejamos, então, quem é que enfrenta o poderoso Estado, no pólo oposto da relação processual: o cidadão.

Sabe-se muito bem que a enorme maioria da população brasileira é pobre e não tem condições sequer de arcar com as despesas processuais, muito menos de contratar bons profissionais da advocacia para fazer valer seus direitos, constantemente hostilizados pelo Estado. O patrocínio gratuito, previsto na Constituição, é extremamente e reconhecidamente deficitário, em face da inexistência da Defensoria Pública, no âmbito federal, e falta de defensores e mau aparelhamento, a nível estadual.

(...)

O Estado ainda leva grande vantagem em relação ao particular, por ser o maior litigante judicial que existe, estando freqüentemente em juízo, enquanto que este último eventualmente comparece ao Poder Judiciário.

(...)

Assim, o Estado está indiscutivelmente em uma posição de primazia em relação ao cidadão comum e, portanto, em melhores condições de vencer qualquer batalha judicial.

Essa posição se agrava com os privilégios processuais fazendários existentes na legislação, os quais mostram-se contrários ao princípio constitucional da igualdade, pela inexistência de correlação lógica entre os fatores de desigualdade expostos e aqueles benefícios. (LEITE, 2003, p. 179-182)

Portanto, mesmo que a doutrina majoritária reconheça a constitucionalidade das prerrogativas de que dispõe a Fazenda Pública em juízo, suficientemente embasada, conforme citação supra, está a posição minoritária a fim de provocar uma rediscussão atual, pelo menos no que tange aos prazos processuais dilatados.

Em tempo, esclarece-se que, se a Fazenda Pública figura como parte hipossuficiente na relação processual, tal característica tem um caráter provisório enquanto perdurar a implantação das ações corretivas necessárias, de modo que, mais cedo ou mais tarde, deverão tais prerrogativas ser extintas, tendo em vista estar, futuramente, a Fazenda Pública em condições de litigar em igualdade com o particular.

Vê-se, pois, que os malsinados privilégios fazendários estão na contramão da moderna máxima da efetividade processual, porquanto o processo não pode prejudicar o cidadão que tem razão, nem este pode sempre suportar unicamente os nefastos efeitos do tempo do processo. (LEITE, 2003, p. 184)

2 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: *a sistemática dos precatórios:*

Se houve grande evolução nas normas de organização do Poder Judiciário Brasileiro e de direito processual a fim de conferir maior agilidade ao curso das ações judiciais no país, o mesmo não se pode dizer das ações em que figura em um dos pólos a Fazenda Pública, principalmente no que tange à satisfação do direito do credor, reconhecido em sentença condenatória por quantia certa.

A Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública se dá nos termos dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis:*

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito. (BRASIL, 2011-e, p. 470)

Para THEODORO JÚNIOR (2009-b):

Os bens públicos, isto é, os bens pertencentes à União, Estado e Município, são legalmente impenhoráveis. Daí a impossibilidade de execução contra a Fazenda nos moldes comuns, ou seja, mediante penhora e expropriação.

Prevê o Código de Processo Civil, por isso, um procedimento especial para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, o qual não tem a natureza própria de execução forçada, visto que se faz sem penhora e arrematação, vale dizer, sem expropriação ou transferência forçada de bens.

Realiza-se por meio de simples requisição de pagamento, feita entre o Poder Judiciário e Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (THEODORO JÚNIOR, 2009-b, p. 371)

Pela descrição do artigo 730, que não foi revogado, extrai-se a primeira informação importante na expressão “*citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez)*”

dias”. (BRASIL, 2011-e, p. 470) Como se observa, ainda subsiste a independência entre o Processo de Execução e o Processo de Conhecimento nas ações contra a Fazenda Pública, havendo a necessidade de proceder com uma nova citação, a partir de quando se inicia o prazo de dez dias para a autoridade competente embargar a execução.

Pelo exposto, verifica-se que a fase de cumprimento de sentença, arts. 475-I e seguintes, não abrange as condenações por quantia certa contra a Fazenda Pública, que ainda se dá nos moldes tradicionais, exigindo-se ação autônoma de execução.

Pode parecer óbvia e incontroversa tal informação, mas não é, tendo em vista uma possível e hipotética revogação tácita dos citados arts. 730 e 731.

Cita-se, por exemplo, o fato de que a inclusão dos artigos 475-I e seguintes no CPC não tenha abrangido expressamente as ações trabalhistas, surgindo dúvida sobre a aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J no âmbito da Justiça do Trabalho, que já adotava o sincretismo do processo de conhecimento com o processo de execução.

Sobre o assunto, ensina REIS (2007), *in verbis*:

A multa prevista no art. 475-J do CPC é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, inclusive no cumprimento provisório da sentença. O art. 769 da CLT deve receber interpretação favorável ao trabalhador. Ao contrário de outrora, a legislação processual comum vem convergindo para a busca da efetividade do processo, enquanto que o processo trabalhista, nessa onda de desvalorização do trabalho humano, em alguns pontos, permanece anacrônico. Na atividade interpretativa, o Juiz do Trabalho, preocupado com a realização da justiça social, deve sempre importar as disposições normativas que confirmam maior satisfação dos créditos alimentares. Nessa empreitada, o art. 769 da CLT deve ser um aliado e não uma “cláusula de barreira”. (REIS, 2007, p. 178)

Entretanto, conforme ressalta GRECO (2006):

A Lei 11.232/05 não revogou as execuções especiais de títulos judiciais reguladas no próprio Código, a saber, a execução contra a Fazenda Pública (arts. 730 e 731) e a execução de pensão alimentícia (arts. 732 a 735), embora, quanto a esta, em face das novas regras sobre a execução de sentença, a remissão feita nos arts. 732 e 735 ao Capítulo IV do Título II do CPC, que passou a regular apenas a execução de título extrajudicial, tenha apenas caráter subsidiário, nos termos do novo art. 475-R, submetendo-se essas execuções ao novo regime.

Quanto à execução pecuniária contra a Fazenda Pública, parece-me incabível o procedimento da nova lei, pela inexistência de penhora, de modo que continuam em vigor os arts. 730 e 731 e os artigos 741 a 743, que passaram a referir-se apenas a essa execução especial, com alterações meramente redacionais. (GRECO, 2006, p. 13)

Sobre a exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória, esclarece THEODORO JÚNIOR (2009-b), que:

Embora não esteja a Fazenda Pública imune à execução provisória (CPC, arts. 587 e 588), quando se tratar de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folhas de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, a execução somente será possível após o trânsito em julgado, ou seja, somente se admitirá, na espécie, a execução definitiva (Lei nº 9.494/97, art. 2º-B, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001).

Com a Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da CF/88, ficou claro que, no caso de obrigação por quantia certa, a execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC, somente será possível com base em sentença transitada em julgado, restando, pois, afastada, na espécie, a execução provisória.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem interpretado a vedação constitucional de maneira mais branda, ou seja, a EC nº 30 não teria eliminado totalmente a execução provisória, a qual poderia ser processada até a fase dos embargos, “ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados”. (THEODORO JÚNIOR, 2009-b, p. 375-376)

Retomando os citados arts. 730 e 731, tem-se que o disposto no inciso I do art. 730 indica a quem se dirige a requisição de pagamento dos créditos decorrentes da condenação: ao Presidente do Tribunal competente.

Em verdade, para THEODORO JÚNIOR (2009-b), não é o juiz que requisita o pagamento, mas o Presidente do Tribunal que faz tal requisição à autoridade pública competente. O juiz apenas comunica o Presidente que deve ser realizada a requisição de pagamento, nomeada de precatório.

Já o inciso II faz menção à existência de uma ordem cronológica de observância obrigatória para a realização dos pagamentos dos precatórios, conforme a data de apresentação de tais documentos.

Caso esta ordem de apresentação seja frustrada, nos termos do art. 731, está o juiz autorizado a promover seqüestro de bens suficientes a satisfazer o direito do credor preterido.

Para THEODORO JÚNIOR (2009-b), partindo do pressuposto da impenhorabilidade dos bens públicos, aduz-se também sua inseqüestrabilidade. Razão pela qual, defende o autor, deva recair o seqüestro sobre a importância indevidamente recebida pelo credor que frustrou a ordem de apresentação e pagamento dos precatórios.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 82.456-RJ, em 07 de junho de 1979, por decisão do pleno, entendeu pela possibilidade de seqüestro dos bens da própria Administração Pública a fim de satisfazer o credor preterido, cuja ementa se dá nos seguintes termos:

*RE 82456 / RJ - RIO DE JANEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. SOARES MUNOZ
Julgamento: 07/06/1979 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação
DJ 10-08-1979 PP-05845 EMENT VOL-01139-02 PP-00483*

Ementa

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO COM PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATORIOS. - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 117, PARÁGRAFO 2., DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - SEQUESTRO SOBRE AS RENDAS DA FAZENDA PÚBLICA INFRATORA, EM QUANTIA NECESSÁRIA PARA SATISFAZER O DÉBITO PRETERIDO. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1979, p. 5.845)

2.1 - Precatórios: conceito, disciplina legal e aspectos históricos:

Para FRANCIULLI NETTO (2000), a palavra *precatório* é de etimologia obscura; derivada do latim *precatorius*. Sua origem, ao que parece, relaciona-se ou promana do latim *precatio*, *onis* = *súplica, petição, rogo*; *precatus*, *a, um*, *adj. part. adj.* = *que rogou; rogado*.

Humberto Theodoro Júnior, sinteticamente, assim conceitua a requisição de pagamento à Fazenda Pública: *o precatório ou requisitório não passa de uma carta de sentença, processada perante o Presidente do tribunal, consoante normas regimentais.* (THEODORO JÚNIOR apud FRANCIULLI NETTO, 2000) No mesmo sentido, PLÁCIDO E SILVA apud FRANCIULLI NETO (2000), *in verbis*:

Tida como perfeita e lúcida por Américo Luís Martins Silva, a definição de Plácido e Silva, em cuja dicção por precatórios “entendem-se as cartas expedidas pelos juízes da execução aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras”. (FRANCIULLI NETTO, 2000, p. 38)

DANTAS (1998) ressalta, em estudo sobre o assunto, o fato de os precatórios serem uma invenção brasileira, sem precedentes em qualquer outra parte do mundo, conforme o seguinte:

O sistema jurídico brasileiro tem características únicas. Embora houvesse nascido do sistema português, com profundas raízes do sistema romano-germânico, também foi influenciado pelo sistema dos países da common law, terminando por adotar-lhe o modelo da unicidade de jurisdição, ao qual lhe emprestou características próprias, únicas mesmo, em razão da amplitude que se lhe atribuiu. Em razão disso, cobra importância apurar-se como e por que surgiu entre nós o instituto do precatório requisitório, que ganhou tal relevo a ponto de ser disciplinado pelo próprio texto constitucional.

O estudo desse instituto, como criação brasileira com características únicas, exige que se aprecie as raízes históricas desse tipo de execução (contra a Fazenda Pública) e que se estabeleça, previamente, uma definição do que seja dívida passiva da Fazenda Pública ou dívida pública.

(...)

Como dado mais instigante da criação do precatório - que revela mesmo a decisiva contribuição dos juízes do 1º grau em sua formulação - vem descrito por este autor, com base no que havia colhido por Martinho Garcez, que por sua vez cita Moraes Leite Velho, em obra a que já fizera referência, a respeito do registro de um litígio ocorrido na corte brasileira, entre um particular e uma Câmara Municipal, onde se identifica o surgimento do precatório na sua forma mais rudimentar, criado e imaginado por um JUIZ, diante de um problema surgido na execução da sentença:

“Nestas condições, o exequente invocou a intervenção do juiz junto ao governo, pedido que motivou o ofício sujeito por V. Exa à

consideração deste ministério, e no qual solicita ao juiz de direito da 2ª Vara Comercial, que o governo ordene ao Presidente da Ilmo Câmara que facilite a diligência, lançando o seu cumpra-se na precatória de vênias, que não foi devolvida, e consentindo em que os oficiais de justiça cheguem até a tesouraria da Câmara para efetuarem a penhora em questão, penhora contra a qual poderá protestar o tesoureiro como entender, deixando até de assinar o auto respectivo, o qual será assinado por duas testemunhas em seu lugar.”

(...)

Como se observa, o sistema de execução contra a Fazenda Pública através do precatório requisitório é criação exclusiva brasileira, que não tem similar em nenhuma parte do mundo. (DANTAS, 1998, p. 61 e 67-68)

VARGAS & ULIANA JUNIOR (2009), em estudo, apontam para o fato de as Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 não fazerem menção expressa aos precatórios, tratando, apenas de forma genérica, sobre dívida pública, em que se incluem os débitos provenientes de decisões judiciais.

Somente no texto da Carta Magna de 1934, surge a expressão “precatório”, como se observa no apanhado realizado pelos autores sobre o tratamento constitucional que se tem dado a este instituto desde a independência do país, conforme o seguinte:

A Constituição de 1824 já garantia a dívida pública, no art. 179 – 23, no título que tratava das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, porém, como escreve José Otavio de Vianna Vaz, a ausência expressa - no texto constitucional – da obrigação de pagar e forma de fazê-lo, não asseguravam aos credores o recebimento dos valores devidos pela Fazenda.

Na Constituição de 1891, no art. 34 – 3º, era atribuída a competência privativa do Congresso Nacional, para legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios para o seu pagamento.

Com o advento da Constituição de 1934, o tema dos pagamentos por precatório foi tratado em nível constitucional, dispondo o art. 182 daquela:

“Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos Precatórios à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.”

Themistocles Brandão Cavalcanti foi o autor da proposta de constitucionalização do precatório, justificando que sob o sistema anterior, os pagamentos feitos em virtude de sentença judiciária, quando a Fazenda era condenada, processavam-se por intermédio das autoridades administrativas, sem obedecer a nenhum critério de

ordem, ou cronológico, motivo pelo qual se verificavam os maiores abusos, que por vezes tomavam até aspectos escandalosos, mormente quando se tratava de créditos vultosos. A finalidade, portanto, foi moralizadora. Praticamente a mesma redação foi mantida no art. 95 da Constituição de 1937.

Já na Constituição de 1946 as novidades trazidas pelo art. 204 e seu parágrafo único, são: a inclusão das Fazendas estadual e municipal; a abertura de dotação orçamentária específica para o pagamento dos precatórios; o recolhimento das importâncias à repartição competente em vez de “ao cofre dos depósitos públicos”; a atribuição de competência ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça, para expedição de ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito; e a ouvida do chefe do Ministério Público, em vez do Procurador- Geral da República, quando da requisição de seqüestro da verba.

Pela Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01/69, a evolução do instituto é verificada por meio do § 1º do art. 112 daquela e do art. 117 desta, que torna obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho. (VARGAS & ULIANA JUNIOR, 2009, p. 174-175)

Se o Código de Processo Civil Brasileiro trata da execução contra a Fazenda Pública, sem mencionar explicitamente a figura do precatório, é no texto constitucional que se encontra a disciplina específica deste instituto, mais precisamente no art. 100 e arts. 33, 78, 86, 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segue abaixo, a título de ilustração, transcrição do caput do art. 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (BRASIL, 2011-a, p. 44-45)

O que origina o precatório é o trânsito em julgado de sentença judicial que condena, em ação executória, nos termos dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil Brasileiro, a Fazenda Pública a pagar certa quantia de dinheiro a alguém.

O requisitório de pagamento feito ao poder público pode adquirir três formas diferentes: a Requisição de Pequeno valor (RPV), os precatórios comuns e os precatórios de natureza alimentar.

O Manual de Procedimentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim conceitua a Requisição de Pequeno Valor:

Trata-se de requisição de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, que não se submete à sistemática de pagamento por precatório. Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários-mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1o, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001); II - quarenta salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT); e III - trinta salários-mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Municipal (art. 87 do ADCT). (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2005, p. 16)

Não é permitido o fracionamento do crédito para expedição de RPV no limite legal e precatório complementar, porém, é facultado ao credor renunciar ao excedente a fim de que seja expedido RPV, conforme ressalta THEODORO JÚNIOR (2009-b).

Sobre a competência normativa de se estabelecer novos parâmetros para a expedição de RPV, esclarece DRESCH (2007) que:

Em razão de delegação expressa inserida no § 5º do art. 100 da Constituição Federal e no caput do art. 87 do ADCT, como visto, fica cristalina a competência legislativa dos Estados membros e Municípios para fixarem valores diferentes daqueles constantes dos incisos I e II do art. 87 referido para efeitos de RPV. A competência legislativa dos Estados e Municípios foi reconhecida pelo plenário do STF na ADI-MC 3.057/RN, julgada em 19.02.2004, relatada pelo Ministro Cezar Peluso.

(...)

a Constituição não delega no § 5º uma liberdade discricionária de maneira que a alteração nos valores das dívidas de pequeno valor deve ser fixada segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, observando o princípio da proporcionalidade, da simetria e o princípio federativo, mas os entes locais se sujeitam à teleologia constitucional, não lhes sendo lícito fixar valores ínfimos que poderiam representar supressão do próprio instituto do Requisitório de Pequeno Valor. (DRESCH, 2007, p. 52 e 54)

Ademais, considerando que o precatório é uma requisição de pagamento que se faz ao Poder Público, não se aparenta correto o que faz a doutrina majoritária ao excluir a RPV da classificação de precatório porque esta categoria de requisição de pagamento se encaixa na conceituação de precatório exposta anteriormente.

SILVA (2005) reconhece a tênue diferença entre o RPV e o precatório, *in verbis*:

A diferença entre o procedimento do precatório e o da requisição de pequeno valor reside, basicamente, no prazo do pagamento, que na RPV é de até 60 dias da data de sua apresentação no tribunal, enquanto o precatório é pago no exercício seguinte ao da apresentação. No mais são iguais: natureza de pagamento voluntário; natureza administrativa do procedimento; origem orçamentária; competência concentrada na presidência do tribunal. (SILVA, 2005, p. 71)

Para SILVA (2001), os créditos previdenciários constituídos em virtude de condenação da Fazenda Pública encontravam disciplina diferenciada quanto ao seu pagamento nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. (BRASIL, 2011-f, p. 1.346)

Porém, com o advento das RPV no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 17 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, houve a revogação tácita do dispositivo citado anteriormente.

Os precatórios de natureza alimentar são, conforme THEODORO JÚNIOR (2009-b), aqueles requisitórios de pagamentos provenientes de litígios versando sobre *salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil.* (THEODORO JÚNIOR, 2009-b, p. 372)

Mas não só isso. Todo litígio, que tem como cerne valores destinados ao sustento de alguma pessoa, tem natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios de advogado que representou seu cliente contra a Fazenda Pública. Nestas situações, caso o valor esteja além dos limites à emissão de RPV, será emitido um precatório de natureza alimentar. Sobre o assunto, ensina HARADA (2006):

(...) se a verba de sucumbência pertence ao advogado, nos termos do Estatuto da Advocacia, independentemente, de essa verba representar uma retribuição aleatória e incerta, dependente do êxito da parte para a qual patrocina o advogado, não se pode negar a ela a natureza alimentícia, pois o profissional liberal não percebe salários, nem vencimentos, mas vive exclusivamente de honorários contratuais e sucumbenciais. (HARADA, 2006, p. 6)

Assim entendeu também o Ministro Marco Aurélio Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 470.407-DF, ao reconhecer que o rol elencado no art. 100, § 1º-A, da Constituição da República é meramente exemplificativo, possuindo os honorários sucumbenciais, assim como os convencioneados, natureza alimentar, devendo ser, conforme o caso, expedido precatório de natureza alimentar. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006)

Tal categoria de precatório goza de direito de preferência e deve ser quitada antes dos precatórios comuns, nos termos do § 1º, do art. 100 da Constituição da República.

A conceituação dos precatórios comuns tem caráter residual, isto é, quando não se pode classificar determinado requisitório como RPV ou precatório de natureza alimentar, está-se diante de um precatório comum.

Como exposto, observa-se que o pagamento das requisições de pequeno valor não se relaciona com o processo de pagamento dos precatórios, embora tenham a mesma essência conceitual. Estes se organizam em duas relações separadas e orientadas pela ordem cronológica de pagamento para que sejam quitados, sendo uma relação constituída pelos precatórios comuns e outra pelos precatórios de natureza alimentar.

As requisições de pequeno valor são incluídas para pagamento, como ressalta SILVA (2005), em até sessenta dias da data de sua apresentação ao Presidente do Tribunal competente e os precatórios, comuns ou de natureza alimentar, são incluídos, pelo processo orçamentário na próxima Lei Orçamentária Anual – LOA, a fim de que sejam pagos.

Ou seja, caso o precatório seja emitido até 1º de julho de determinado ano, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição da República, será incluído na LOA que está sendo elaborada e vigorará no ano seguinte, caso seja emitido após 1º de julho, será incluído na Lei Orçamentária Anual que será elaborada no ano posterior.

A Lei Orçamentária Anual se refere a um instrumento de planejamento governamental de curto prazo, cuja vigência é de um ano, iniciada em 1º de janeiro de cada ano e de elaboração obrigatória por todos os entes federativos.

A LOA nada mais é que o Orçamento Público propriamente dito, explicitando as diversas categorias de previsão de despesas a serem realizadas pelos três poderes estatais e pelo Ministério Público, dependendo do caso¹, e a previsão de receita para o exercício, também categorizada.

A elaboração do texto da Lei Orçamentária Anual cabe ao chefe do Poder Executivo, que reunirá as informações orçamentárias dos demais poderes e encaminhará um texto único para apreciação pelo Poder Legislativo competente até 31 de agosto de cada ano, nos termos do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Para elaboração da LOA, deve-se observar o que foi disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO competente. A LDO também é considerada um instrumento de planejamento governamental de curto prazo, que contém as principais diretrizes orientadoras da LOA.

Para VARGAS & ULIANA JUNIOR (2009):

¹ Diz-se “dependendo do caso”, pois, em se tratando de Municípios, o Orçamento Público contempla apenas os Poderes Executivo e Legislativo, excluindo-se o Poder Judiciário e o Ministério Público, tendo em vista inexistirem estes nesta esfera governamental.

(...) existem duas diretrizes constitucionais a respeito do precatório: a primeira é a obrigatoriedade da inclusão no orçamento, de verba necessária para o pagamento, e a segunda é a possibilidade do depósito de tais verbas. Evidentemente não pode o Estado sacrificar o mínimo vital dos cidadãos, relativamente a segurança, saúde e educação, para atender a um direito individual de crédito; porém a impossibilidade do depósito deve ser plenamente justificada, o que infelizmente não acontece, transformando a obrigatoriedade prevista no citado § 1º em mera discricionariedade ou até mesmo arbitrariedade. (VARGAS & ULIANA JUNIOR, 2009, p. 176)

Como se observa no ensinamento supra, a justificativa para a existência da sistemática dos precatórios baseia-se no fato de o poder público brasileiro deter uma complexa lógica de planejamento governamental que impede a satisfação dos direitos dos credores imediatamente, sem, com isso, comprometer a realização de atividades governamentais indispensáveis à sociedade, como serviços públicos essenciais, por exemplo.

Porém, há que se ressaltar o fato de diversos outros países possuírem uma igualmente rígida lógica de planejamento público, sem, com isso, necessitar de postergar por tanto tempo a satisfação do direito do credor, mediante a inclusão no orçamento público e eventual pagamento pela autoridade competente, o que enfraquece a citada justificativa para a existência dos pagamentos por precatórios no Brasil. Neste sentido, ensina BARROS (2000):

Nos países desenvolvidos, a impenhorabilidade não cria transtornos. Lá, o Estado, uma vez derrotado no processo, apressa-se em cumprir a condenação. Em assim fazendo, dá exemplo de decência e respeito ao Poder Judiciário (que, em verdade, é o próprio Estado). Infelizmente, o Governo brasileiro não se preocupa em dar exemplos, nem em ser decente. Simplesmente desobedece a condenação, deixando-se executar. Como não pode efetuar penhora contra o Estado, o juiz limita-se a dirigir-lhe um pedido para que, no próximo orçamento, destaque verba destinada ao pagamento da condenação. Este pedido é o famigerado precatório. Cada precatório recebe um número, estabelecendo-se uma seqüência que não pode ser invertida. (BARROS, 2000, p. 72)

Além disso, há de se ressaltar que, embora o texto constitucional determine a inclusão da previsão de pagamento do precatório regularmente emitido no próximo orçamento, observando-se os prazos de apresentação, praticamente inexistente sanção a ser imputada em face de um eventual descumprimento deste dispositivo, o que acarreta uma

quase eterna postergação dos direitos de grande parte dos credores que litigaram contra a Fazenda Pública.

A única sanção que é apontada pela doutrina em face do descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição da República seria a intervenção, nos Estados pelo Governo Federal, e nos municípios pelos Governos Estaduais, nos termos dos artigos 34, 35 e 36 do mesmo diploma legal ora referido. Entretanto, há de se ressaltar que a intervenção é medida extrema, de difícil implantação, e que, em termos práticos, se mostra insuficiente para constringer os titulares do poder público a cumprir o dispositivo constitucional, atinente aos precatórios.

Abaixo, a transcrição de parte dos arts. 34 e 35 da Constituição da República:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (BRASIL, 2011-a, p. 25)

MENDES (2003) reconhece a dificuldade em se determinar a intervenção, tendo em vista que:

É evidente a obrigação constitucional quanto aos precatórios relativos a créditos alimentícios, assim como o regime de exceção de tais créditos, conforme a disciplina do art. 78 do ADCT. Mas também é inegável, tal como demonstrado, que o Estado encontra-se sujeito a um quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia.

(...)

É duvidosa, de imediato, a adequação da medida de intervenção. O eventual interventor, evidentemente, estará sujeito àquelas mesmas limitações factuais e normativas a que está sujeita a Administração Pública do Estado. Poderá o interventor, em nome do cumprimento do art. 78 do ADCT, ignorar as demais obrigações constitucionais do Estado? Evidente que não. Por outro lado, é inegável que as

disponibilidades financeiras do regime de intervenção não serão muito diferentes das condições atuais. (MENDES, 2003, p. 8-9)

Como se verá no Capítulo três deste trabalho, só se encontra sanções satisfatórias para o descumprimento dos dispositivos constitucionais atinentes aos precatórios após a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009.

2.2 – Os precatórios em números:

Neste tópico, serão apresentados dados relacionados aos estoques de dívidas com precatórios de Municípios, Unidades da Federação, Governo Federal e da União, entendendo-se por União a soma dos dados de todos os entes federativos citados entre os anos de 2005 e 2009.

Tais dados foram obtidos junto ao Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação – SISTN, alimentado pela Caixa Econômica Federal e mantido pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.

Os entes federativos informam, por meio de um plano de contas contábeis único, os valores respectivos aferidos para cada ano. Para fins deste trabalho, foram considerados e reunidos os valores informados para as contas: 13 – Precatórios – Passivo Financeiro, 34 – Precatórios anteriores a 05/05/2000 e 35 – Precatórios a partir de 05/05/2000.

A partir da coleta dos dados, foi possível calcular um índice, ora chamado de “Índice de Endividamento - IE”, formado pela relação entre as variáveis “Soma das contas contábeis 13, 34 e 35” (Total da dívida com precatórios) e “População do ente federativo considerado”. Dividindo-se a primeira pela segunda, obtém-se o IE.

O índice de endividamento dá a dimensão de quanto cada ente federativo deve a título de precatórios, em reais, para cada habitante de seu território.

Os dados apresentados serão nominais ou reais, sendo os primeiros brutos, sem correção por nenhum índice de preços, e os segundos corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, no período, calculado pela Fundação IBGE, por se tratar do índice oficial de inflação. Tal tratamento é necessário a fim de se expurgar o efeito da inflação sobre os dados. Assim sendo, poder-se-á comparar a evolução das contas entre os anos sem que tal análise seja prejudicada pela diferença no valor interno da moeda nacional.

A Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, criou o Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, cuja função é permitir o monitoramento pelos Tribunais do pagamento de precatórios, verificando o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares por parte das entidades de Direito Público devedoras no pagamento de precatórios e adotando as medidas cabíveis.

Porém, não foi possível a utilização dos dados de tal sistema neste trabalho, embora possivelmente fossem mais precisos, tendo em vista não ter sido até então plenamente implantado e disponibilizado à sociedade para consultas, razão pela qual utilizou-se os dados do SISTN.

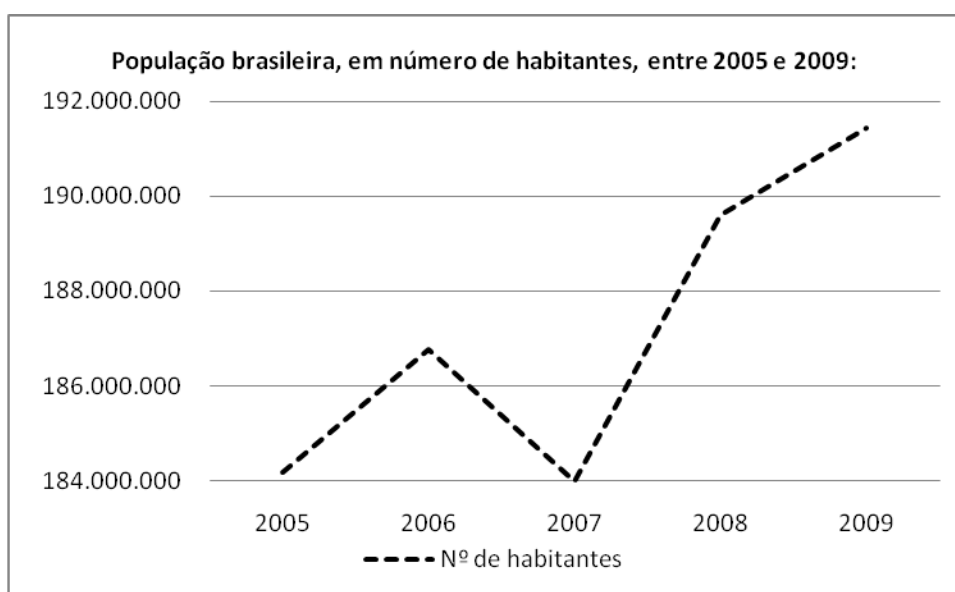
Outra consideração importante a fazer se refere aos dados populacionais, obtidos junto à Fundação IBGE. Ocorre que, para os anos de 2005, 2006, 2008 e 2009, os dados foram calculados pelo mecanismo da projeção e, no ano de 2007, houve uma contagem da população. Óbvio o fato de os dados obtidos pela contagem da população serem mais realísticos que os dados obtidos por projeção.

Possivelmente, tal fato explica o ponto de inflexão observado no ano de 2007 para a população brasileira entre 2005 e 2009, conforme demonstra o gráfico seguinte, acompanhado da respectiva tabela:

Tabela 1:

População Brasileira, em número de habitantes, entre 2005 e 2009:				
2005	2006	2007	2008	2009
184.184.264	186.770.562	183.987.291	189.612.814	191.446.848

Fonte: FIBGE

Gráfico 1:

Fonte: FIBGE

Finalmente, esclarece-se que os dados relativos aos municípios brasileiros foram, para fins de simplificação e praticidade, agregados por unidade da federação, tendo em vista tratar-se de mais 5.000 municípios.

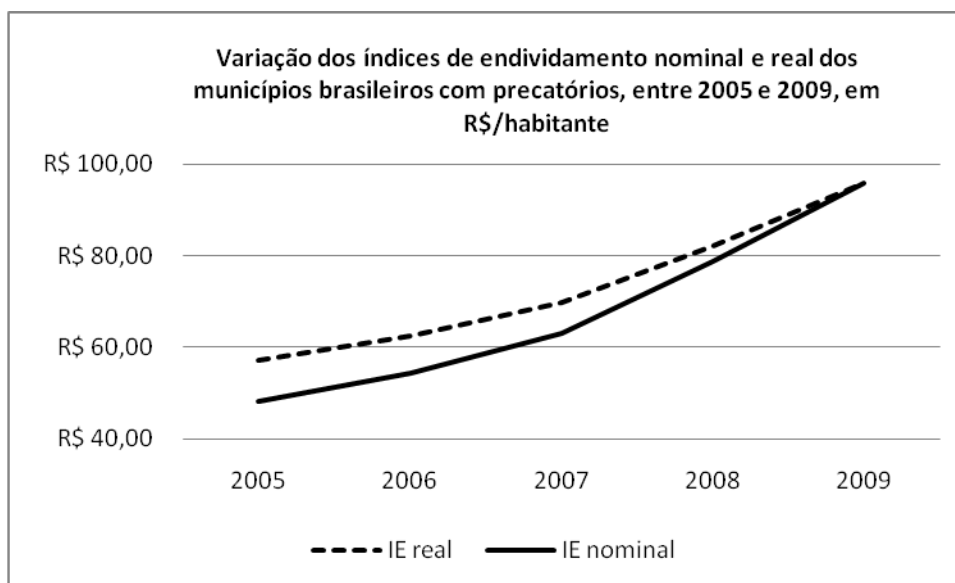
2.2.1 – Os precatórios dos municípios brasileiros:

Conforme dados do SISTN, os municípios brasileiros deviam, em 2009, R\$ 17.596.376.927,88, a preços de 2009. O gráfico e a tabela abaixo demonstram a variação do chamado índice de endividamento real e nominal entre 2005 e 2009 desses entes:

Tabela 2:

Índices de endividamento real e nominal dos municípios brasileiros com precatórios, entre 2005 e 2009, em R\$/habitante					
	2005	2006	2007	2008	2009
IE Real	R\$ 57,27	R\$ 62,58	R\$ 69,66	R\$ 82,12	R\$ 95,73
IE Nominal	R\$ 48,11	R\$ 54,23	R\$ 63,06	R\$ 78,72	R\$ 95,73

Fonte: SISTN

Gráfico 2:

Fonte: SISTN

O índice de endividamento real teve um acréscimo, entre 2005 e 2009, de 167,17% e o índice de endividamento nominal teve um aumento de 198,96% no mesmo período.

Os municípios mais endividados, em 2009, foram os do Estado de São Paulo, cujo índice de endividamento médio real foi de R\$ 384,21 por habitante. Já os municípios menos endividados, neste mesmo ano, foram os do Estado do Maranhão, cujo índice de endividamento real foi de R\$ 0,02 por habitante.

Para se ter uma idéia da dimensão do endividamento dos municípios paulistas, cita-se o fato de sua dívida total em 2009 corresponder a 89,38% da dívida total de todos os municípios brasileiros juntos.

Finalmente, esclarece-se que, a partir da análise dos dados, foi possível calcular o desvio padrão da amostra para o ano de 2009 e, conseqüentemente, o seu coeficiente de variação², que foi de 105,87%. Este valor encontrado para o coeficiente de variação da amostra pode ser considerado muito alto, o que significa que os índices de endividamento dos municípios, reunidos em suas respectivas unidades da Federação, diferem muito entre si.

O cálculo do coeficiente de variação, neste caso, é importante, pois, como constatado que os índices de endividamento são muito diferentes entre si, tal fato demanda um tratamento diversificado por parte do legislador que pretende alterar esta realidade. Não é prudente tratar estados, cujos municípios estão muito endividados, em igualdade com os estados, cujos municípios, estão bem menos endividados.

2.2.2 – Os precatórios dos estados brasileiros e do Distrito Federal:

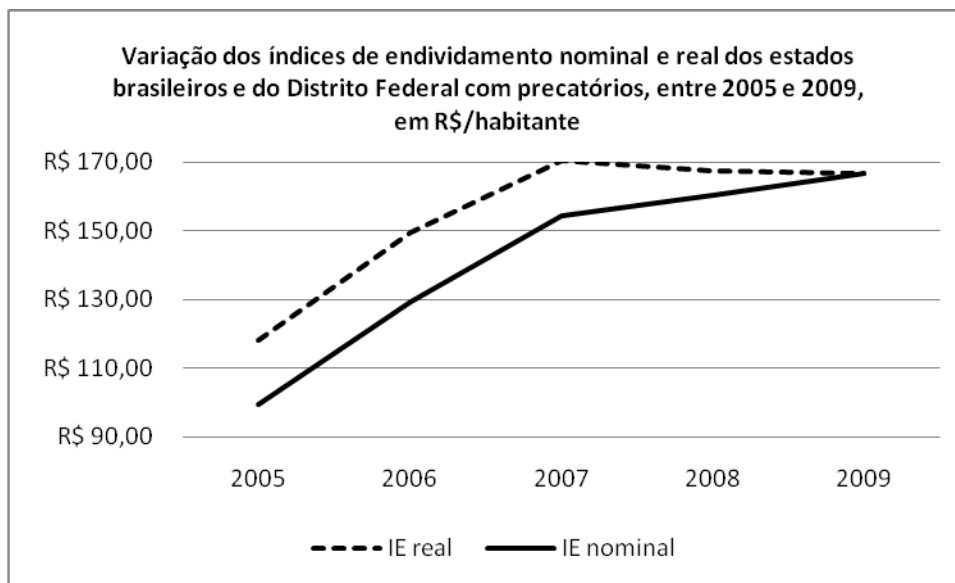
Conforme dados do SISTN, os estados brasileiros e o Distrito Federal deviam, em 2009, R\$ 31.908.674.023,44, a preços de 2009. O gráfico e a tabela abaixo demonstram a variação do índice de endividamento real e nominal entre 2005 e 2009:

Tabela 3:

Índices de endividamento real e nominal dos estados brasileiros e do Distrito Federal com precatórios, entre 2005 e 2009, em R\$/habitante					
	2005	2006	2007	2008	2009
IE Real	R\$ 118,20	R\$ 149,33	R\$ 170,59	R\$ 167,30	R\$ 166,64
IE Nominal	R\$ 99,32	R\$ 129,41	R\$ 154,42	R\$ 160,39	R\$ 166,64

Fonte: SISTN

² O coeficiente de variação é calculado dividindo-se o desvio-padrão pela média aritmética dos elementos do grupo, vezes 100. O coeficiente de variação permite uma leitura do quanto os elementos do conjunto diferenciam entre si.

Gráfico 3:

Fonte: SISTN

O índice de endividamento real teve um acréscimo, entre 2005 e 2009, de 140,98% e o índice de endividamento nominal teve um aumento de 167,79% no mesmo período.

Porém, há de ressaltar que, diferentemente do comportamento do índice de endividamento real dos municípios, que foi sempre crescente no período considerado, o IE real dos Estados da Federação iniciou um processo de declínio a partir de 2007.

A unidade da Federação mais endividada, em 2009, foi o Estado de São Paulo, cujo índice de endividamento real foi de R\$ 463,92 por habitante. Os estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Roraima declararam não possuir dívida com precatórios neste ano, o que, por óbvio, acarreta em índices de endividamento iguais a zero.

Tal fato, de certa forma, incute dúvidas sobre a consistência do banco de dados consultado, embora, ressalte-se, seja a única fonte de dados em níveis analítico e consolidado existente até então, haja vista a indisponibilidade do Sistema de Gestão de Precatórios - SGP.

Mesmo assim, procedeu-se com os demais cálculos pertinentes, sem antes recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional promover verificação das citadas informações.

Para se ter uma idéia da dimensão do endividamento do Estado de São Paulo, cita-se o fato de sua dívida total, em 2009, corresponder a 60,17% da dívida total de todos os estados brasileiros juntos.

Assim como se fez em relação aos dados dos municípios, foi possível calcular, para os estados brasileiros, o desvio padrão da amostra para o ano de 2009 e, conseqüentemente, o seu coeficiente de variação, que foi de 92,91%. Este valor encontrado para o coeficiente de variação da amostra também é muito alto, o que significa que os índices de endividamento dos estados brasileiros diferem muito entre si.

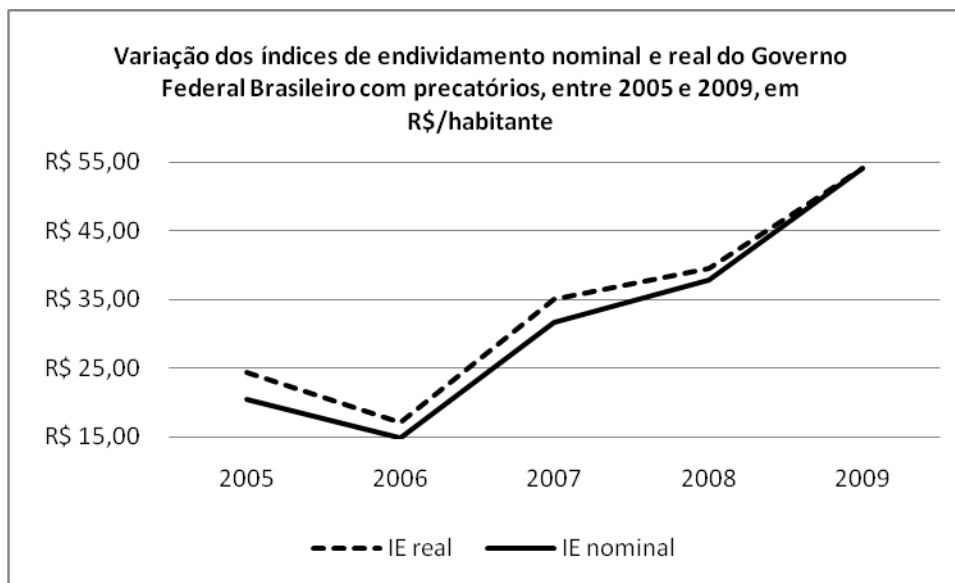
2.2.3 – Os precatórios do Governo Federal brasileiro:

Conforme dados do SISTN, o Governo Federal Brasileiro devia, em 2009, R\$ 10.356.022.374,28, a preços de 2009. O gráfico e a tabela abaixo demonstram a variação do chamado índice de endividamento real e nominal entre 2005 e 2009 do Governo Central:

Tabela 4:

Índices de endividamento real e nominal dos estados brasileiros e do Distrito Federal com precatórios, entre 2005 e 2009, em R\$/habitante					
	2005	2006	2007	2008	2009
IE Real	R\$ 24,43	R\$ 17,07	R\$ 35,01	R\$ 39,54	R\$ 54,09
IE Nominal	R\$ 20,53	R\$ 14,79	R\$ 31,69	R\$ 37,91	R\$ 54,09

Fonte: SISTN

Gráfico 4:

Fonte: SISTN

O índice de endividamento real teve um acréscimo, entre 2005 e 2009, de 221,43% e o índice de endividamento nominal teve um aumento de 263,54% no mesmo período.

Em 2006, pode-se observar um ponto de inflexão, em que a trajetória declinante é substituída por uma trajetória ascendente. A dívida do Governo Federal com precatórios, em 2009, corresponde a 53,94% da dívida total do Estado de São Paulo com a mesma rubrica.

Neste caso, não é pertinente o cálculo do coeficiente de variação, tendo em vista ser a amostra composta apenas por dados de um ente federativo, que é o Governo Federal.

2.2.4 – Os precatórios da União dos entes federativos brasileiros:

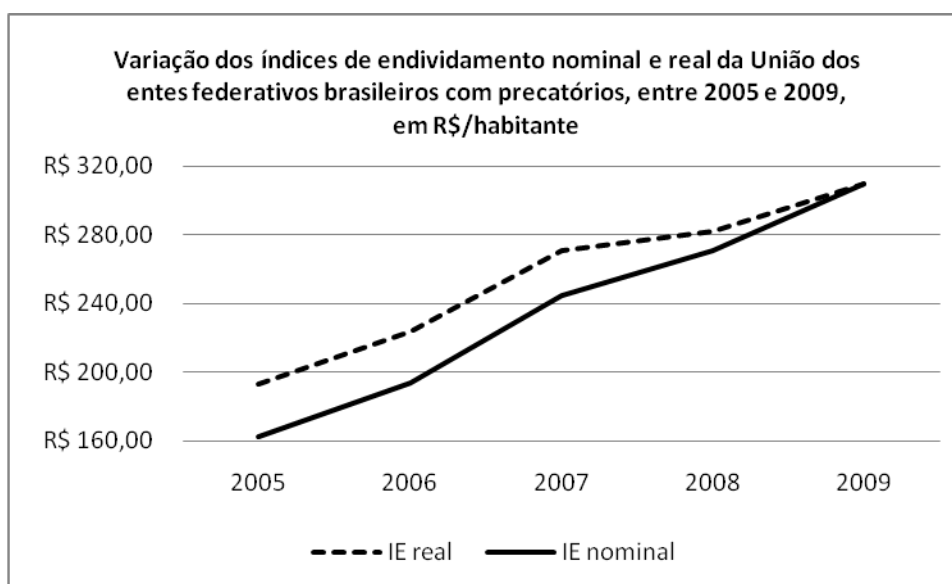
Conforme dados do SISTN, a União dos entes federativos brasileiros devia, em 2009, R\$ 59.318.508.456,03, a preços de 2009. O gráfico e a tabela abaixo demonstram a variação do chamado índice de endividamento real e nominal entre 2005 e 2009 da União:

Tabela 5:

Índices de endividamento real e nominal dos estados brasileiros e do Distrito Federal com precatórios, entre 2005 e 2009, em R\$/habitante					
	2005	2006	2007	2008	2009
IE Real	R\$ 193,16	R\$ 223,69	R\$ 270,42	R\$ 282,27	R\$ 309,84
IE Nominal	R\$ 162,29	R\$ 193,85	R\$ 244,79	R\$ 270,61	R\$ 309,84

Fonte: SISTN

Gráfico 5:



Fonte: SISTN

O índice de endividamento real teve um acréscimo, entre 2005 e 2009, de 160,41% e o índice de endividamento nominal teve um aumento de 190,92% no mesmo período.

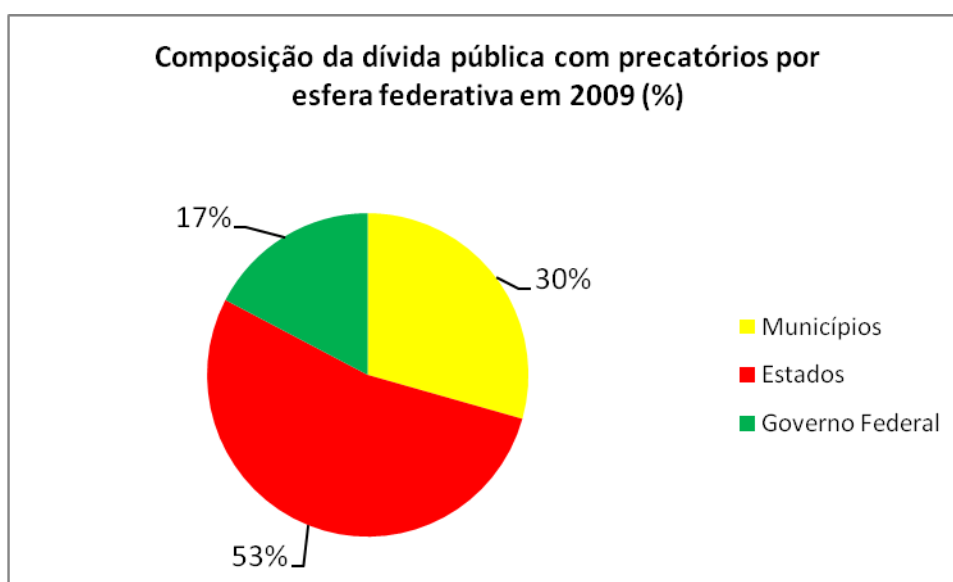
Em todo o período analisado, a trajetória dos índices de endividamento real e nominal da União dos entes federativos brasileiros foi ascendente, embora tenha apresentado

níveis diferentes de crescimento entre os anos, expressos pelos diferentes coeficientes angulares das linhas do gráfico.

Neste caso, também não é pertinente o cálculo do coeficiente de variação, tendo em vista ser a amostra composta por dados de apenas uma categoria.

Uma informação importante que pode ser extraída da fonte de dados consultada se refere à decomposição da dívida total da União dos entes federativos brasileiros por esfera de Governo, para o ano de 2009, conforme o seguinte gráfico:

Gráfico 6:



Fonte: SISTN

Conclusivamente, embora os dados apresentados não se constituam como uma série histórica suficientemente grande a fim de expressar o comportamento amplo da dívida pública com precatórios, evidencia-se preocupante o crescimento enorme desta dívida no período apresentado, de forma que a adoção de medidas a fim de conter o crescimento citado e até mesmo reduzir o montante da dívida mostra-se urgente e necessário.

3 – AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009:

Com vistas a solucionar ou, pelo menos, minimizar a grave questão relacionada ao não pagamento tempestivo dos precatórios regularmente emitidos pelos entes federativos brasileiros, foi promulgada em 09 de dezembro de 2009 a Emenda Constitucional nº 62, que se dispôs a alterar o art. 100 da Constituição da República e incluir o art. 97 no Ato das Disposições Constituições Transitórias – ADCT.

No mesmo sentido, valendo-se de sua prerrogativa de ditar normas de cunho administrativo a serem observadas pelos diversos órgãos integrantes do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, e nº 123, de 09 de novembro de 2010, a fim de instituir procedimentação a respeito da gestão de precatórios no âmbito deste Poder.

Inegavelmente, conforme se verá a seguir, houve vários avanços com a edição das citadas normas, sem, contudo, estarem desacompanhadas de retrocessos que, inclusive, ensejaram a propositura de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

3.1 – Quanto ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP:

Entre os avanços, há que se citar a criação do Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, já mencionado neste trabalho, conforme disposto no art. 1º da Resolução CNJ nº 123/2010, que permitirá um maior controle sobre a gestão da dívida pública com precatórios pela sociedade e também pelo Poder Público, em suas diversas expressões institucionais. Em verdade, a criação de tal sistema está coerente com as tendências de se conferir maior transparência ao trato da coisa pública.

Além disso, os dados lá disponibilizados permitirão estudos mais apurados sobre a questão dos precatórios, que, por conseguinte, viabilizarão a adoção de novos procedimentos e normas a fim de aperfeiçoar a satisfação do direito do credor que litigou contra a Fazenda Pública.

3.2 – Quanto à utilização dos precatórios para aquisição de bens imóveis públicos:

Benéfica, também, a norma disposta no § 11º, do art. 100 da CR/88, que permite a entrega de precatórios para serem utilizados na quitação de bens imóveis adquiridos do Poder Público por particulares. Inegável a maior liquidez inerente à propriedade de bem imóvel, se comparado ao direito de crédito em face da Fazenda Pública, consubstanciado em precatório emitido em desfavor de ente federativo em mora.

Se se diz que uma solução definitiva à questão dos precatórios esbarra necessariamente em um engessado conjunto de normas que direcionam a aplicação da maior dos recursos públicos disponíveis, conforme disposto no art. 212 da CR/88, por exemplo; ao mesmo tempo, é óbvia a má gestão que se faz dos recursos públicos, haja vista a existência de inúmeros bens imóveis públicos desocupados e sem destinação específica, que se deterioram ao longo do tempo, enquanto poderiam ser alienados e utilizados na quitação dos precatórios vencidos.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (BRASIL, 2011-a, p. 76)

3.3 – Quanto às Requisições de Pequeno Valor – RPV:

Quanto às RPV, tem-se que o § 12, do art. 97 do ADCT, estabelece um prazo de 180 dias, a contar a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 62, para que Estados

e Municípios editem suas normas sobre os limites a serem observados para emissão de Requisições de Pequeno Valor. Tal norma permite um ambiente de maior segurança jurídica, uma vez que inviabiliza modificações futuras e despropositadas de forma a dificultar a expedição de RPV, que gozam de um regime de pagamento bem mais rápido.

Ademais, o § 4º, do art. 100 da CR/88, prevê um limite mínimo correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social a ser observado quando da fixação dos critérios de emissão de RPV. Ou seja, se antes da edição desta norma, conforme entendimento doutrinário majoritário e exarado à fl. 26 deste trabalho, o legislador devia tão somente atender ao princípio da proporcionalidade para fixação destes parâmetros, agora o legislador constitucional buscou delimitar objetivamente tal fixação, criando um piso que seja minimamente digno.

Caso o ente federativo não edite norma neste sentido no prazo estabelecido, vigorarão os limites mínimos definidos no ADCT, art. 97, § 12º, quais sejam: quarenta salários mínimos para Estados e Distrito Federal e trinta salários mínimos para Municípios.

3.4 – Quanto à criação de nova categoria privilegiada de precatórios:

Mais uma inovação importante da EC 62/2009, se refere à criação de uma nova categoria de precatórios preferenciais formada pelos titulares de créditos emitidos em desfavor da Fazenda Pública, de natureza alimentar, que tenham, ao tempo da expedição do precatório, idade igual ou superior a sessenta anos de idade, ou sejam portadores de moléstia grave.

Nos termos do art. 13 da Resolução CNJ nº 115/2010, as moléstias graves, sobre as quais ora se tratam, são aquelas exaradas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.052, conforme o seguinte:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (BRASIL, 1988)

Frequentemente, órgãos da imprensa brasileira noticiam o falecimento de pessoas, sem antes terem recebido seus créditos emitidos em desfavor da Fazenda Pública. Em verdade, é sabido que a satisfação do direito de alguns credores, em função do demorado curso da ação judicial e do ainda mais demorado procedimento de quitação de precatórios, pode levar até mesmo décadas, ficando o crédito para os sucessores do *de cujus* usufruírem.

Sendo assim, não se aparenta como violação ao princípio da isonomia, exarado no art. 5º da Constituição da República a norma que cria esta nova categoria de precatórios preferenciais, que deverão ser pagos antes de todos os outros, tendo em vista a condição peculiar destas pessoas que não dispõem de muito tempo a aguardar a satisfação de seu direito de crédito, se comparado aos demais credores.

Lembre-se, por oportuno, a máxima de que o princípio da isonomia consubstancia-se no tratamento desigual dos desiguais e do tratamento igual dos iguais.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 62/2009 fixa limites a tal direito de preferência, como a instituição do teto para pagamento correspondente a até três vezes o valor estabelecido para a expedição de RPV pelo ente federativo, de forma que o excedente será pago atendendo-se à ordem cronológica de apresentação do título, fugindo, excepcionalmente, à regra do não fracionamento do precatório.

3.5 – Quanto à possibilidade de a União renegociar dívidas constituídas em precatórios:

Nos termos do art. 100, § 16º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 62/2009, “a seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente”. (BRASIL, 2011-a, p. 45)

Alguns doutrinadores reagiram negativamente em relação a tal dispositivo, como se observa nas seguintes citações:

É muito fácil imaginar os efeitos práticos dessa regra, que institucionaliza o tráfico de influências e garante mais uma fonte para a corrupção. Ao facultar a federalização da dívida, mas apenas em virtude de uma escolha da União, propicia-se toda a espécie de desvios éticos. Surgirão os intermediários especializados na obtenção da facilidade. Os credores serão achacados para concordarem com a intervenção dos “facilitadores”. Os amigos serão premiados e os inimigos serão pressionados a mudarem de posição. (JUSTEN FILHO, 2009)

Faculta-se, enfim, a federalização da dívida, apenas em virtude de uma escolha privativa da União [...] atentando contra a própria essência do precatório, que consiste em evitar privilégios ou vantagens indevidas para o pagamento de condenações judiciais, fazendo respeitar a ordem cronológica de inscrição dos respectivos créditos. (CUNHA apud PRATA FILHO, 200?, p. 10)

Porém, com o devido respeito aos brilhantes doutrinadores, possivelmente tais argumentos mereçam análise mais acurada. Tem-se que, conforme apontado no item 2.2 deste trabalho, a situação de alguns entes federativos em relação ao pagamento dos precatórios é muito mais grave se comparada aos demais entes.

Se a Emenda Constitucional nº 62/2009 surge com o propósito de se moralizar de vez a questão dos requerimentos de pagamento à Fazenda Pública, não se espera, para alguns entes federativos, tal grau de sucesso na gestão desta categoria de dívida pública, tendo em vista a realidade dos números ser-lhes bastante desfavorável.

Em fins da década de 90, outro grave problema afligia as finanças públicas brasileiras, que era a indiscriminada emissão de títulos públicos de dívida com altas taxas de capitalização com vistas a propiciar o financiamento do gasto público. Entretanto, tal emissão desenfreada causou um descontrole anormal sobre as finanças públicas de muitos entes

federativos. A reação do Governo Central, em resposta às pressões de organismos financeiros internacionais que se mostraram preocupados com tal fato, foi promover um plano de renegociação da dívida pública, focando, principalmente, mas não apenas, nas Unidades da Federação.

Nesta oportunidade, a União assumiu a responsabilidade pelos títulos públicos emitidos e substituiu-os em relação aos emitentes originários por contratos. Além disso, enquanto estivessem quitando o contrato firmado, os entes federativos estavam impossibilitados de emitirem novos títulos, exceto para o pagamento de precatórios. Tal medida permitiu um maior controle por parte da emissão indiscriminada de títulos públicos com vistas a financiar o gasto governamental.

No caso presente, há de se ressaltar que alguns entes federativos provavelmente não conseguirão, por si só, principalmente considerando os dispositivos da Emenda Constitucional n° 62/2009, colocar em dia o pagamento dos precatórios emitidos.

Desta forma, o citado art. 100, § 16, da CR/88 é positivo no sentido de permitir uma intervenção menos traumática e convencionada na situação em análise de alguns entes federativos por parte da União, que goza, em tese, de uma situação financeira bem melhor. Não há que se falar em benefício direcionado a alguns porque o citado dispositivo não permite tal tratamento, principalmente se lido sob o prisma do princípio da impessoalidade. É refutável a idéia de que o legislador tenha permitido à União beneficiar, sem justificativa plausível, alguns em detrimento de outros.

Poder-se-ia, eventualmente, suscitar um possível favorecimento de alguns entes federativos em detrimento dos demais, ainda mais se se considerar os subterfúgios politiqueros de que se valem alguns gestores públicos brasileiros.

Porém, oportunamente, cita-se que a celebração de contratos de refinanciamento de dívidas com precatórios necessariamente impescinde de autorização

legislativa específica, qual seja do Senado Federal nos termos do art. 52, VII, da CR/88, conforme o seguinte:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal. (BRASIL, 2011-a, p. 33)

Assim sendo, espera-se que o Senado Federal, assim como as demais instituições republicanas, cumpram sua função e exerçam um controle efetivo sobre a celebração dos citados contratos de refinanciamento de dívidas oriundas de precatórios. Da mesma forma, espera-se da União atitude proativa no sentido de renegociar a dívida dos entes federativos que estejam em situação mais difícil.

3.6 – Quanto à cessão dos créditos:

Assim dispõe o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (BRASIL, 2011-a, p. 96)

Ou seja, o citado dispositivo permite a cessão dos créditos consubstanciados em precatório de natureza comum, pairando, todavia, dúvidas sobre a forma com que tal cessão deva ser processada, e, inclusive, sobre a eventual necessidade de anuência do ente contra o qual foi expedido o título.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 acrescenta ao art. 100 da CR/88 os §§ 13 e 14, conforme o seguinte:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (BRASIL, 2011-a, p. 45)

Portanto, a citada emenda inova positivamente ao esclarecer de maneira definitiva a forma como se dará a cessão de precatórios, cabendo ao cedente ou ao cessionário comunicar a realização deste negócio jurídico, mediante petição protocolizada e dirigida ao tribunal de origem e à entidade devedora, a fim de evitar a cessão de segurança jurídica e evitar o pagamento a pessoa da diversa da que de fato possui o direito de crédito.

Além disso, estende a possibilidade de cessão de precatório de natureza alimentar e os precatórios alimentares preferenciais (art. 100, § 2º, CR/88), sem, contudo, transmitir ao cessionário as prerrogativas que detêm os cedentes.

A cessão de precatório é um dos instrumentos de que se vale o credor para buscar uma satisfação mais célere de seu direito. Assim sendo, poderá o credor, a sua conveniência, oferecer deságio a outra pessoa, que poderá utilizar o título para quitar dívidas existentes com a Fazenda Pública, ou, até mesmo, adquirir bens imóveis de propriedade do Poder Público. Trata-se de um juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pelo credor do precatório, em face do regime jurídico nefasto que disciplina seu crédito.

Tal dispositivo também beneficia uma solução à sistemática dos precatórios, tendo em vista conferir a tais títulos maior liquidez, melhor utilização dos valores aprisionados nesses títulos pelas várias pessoas que habitam o ambiente econômico. Isto é, permite-se a com maior facilidade o fluxo de titularidade dos precatórios. Nestes casos, o cedente será beneficiado, pois poderá gozar dos benefícios de seu direito em tempo menor, mediante renúncia a parte de seu crédito; e o cessionário poderá fazer negócios mais proveitosos, tendo em vista ter obtido vantagens financeiras em decorrência do deságio.

A ciência econômica entende que as pessoas conseguem transigir entre si, mediante negociações, que aproveitem a ambos os negociantes. Para isso, é fundamental permitir e disciplinar com clareza a forma como tais negociações se darão em relação aos requisitos de pagamento em desfavor da Fazenda Pública, como esboçado nos §§ 13 e 14 do art. 100 da CR/88.

Cita-se, por fim, a convalidação de todas as cessões de precatórios realizadas antes da promulgação da EC 62/2009, conforme disposto no art. 5º deste diploma legal, conforme o seguinte: “*Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora*”. (BRASIL, 2011-g, p. 123)

3.7 – Quanto à compensação dos precatórios com débitos junto à Fazenda Pública:

A compensação de débitos junto à Fazenda Pública com precatórios do mesmo ente federativo já possuía previsão desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, que incluiu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme o seguinte:

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.
(BRASIL, 2011-a, p. 96)

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a matéria passou a ter um tratamento mais incisivo e direto, como se observa na leitura dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CR/88:

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (BRASIL, 2011-a, p 44)

Ou seja, antes a matéria tinha um tratamento obscuro, pelo qual pairava dúvidas se se tratava de um direito do particular a ser exercido, sob sua faculdade e conveniência, em face da Fazenda Pública. Com a nova redação dada pela EC nº 62/2009, tal hipotético direito facultativo do particular transformou-se em um dever da Administração Pública, que deverá, no prazo de trinta dias a contar da ciência da requisição, informar a existência de débitos em desfavor do credor do precatório, ressalvados os que estejam sob discussão administrativa ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento.

Embora o § 10º citado se refira a certo “direito de abatimento”, não se pode tolerar que a Administração Pública trate o dispositivo como uma faculdade, mas sim como um dever legal, tendo em vista ser esta regida precipuamente pelos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Desta forma, caberia, possivelmente, ao gestor que não procedeu neste sentido tempestivamente a imputação de crime de responsabilidade.

Ao mesmo tempo, chama atenção o novo tratamento dado à matéria, principalmente por incluir no rol de débitos/créditos oponíveis parcelas vincendas de parcelamentos, bem como vedar a oposição da impenhorabilidade pelo credor dos valores consubstanciados em precatórios de natureza alimentar.

A Procuradoria Geral da República, na ocasião da apresentação de seu parecer no autos da ADI nº 4.357, manifestou-se pela constitucionalidade do dispositivo pelas seguintes razões:

49. As matérias relativas à compensação compulsória e ao índice de atualização dos precatórios passam muito longe de qualificar-se como impeditivas de reforma constitucional.

50. No primeiro caso, a providência vem ao encontro do interesse da coletividade. Se os recursos são escassos, como parece revelar o quadro histórico de inadimplência dos precatórios, nada

mais justo do que aqueles que têm a receber acertem seus débitos primeiramente junto ao Estado. Materializa-se aqui o princípio da igualdade material. (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2010, p. 21)

Para MELO FILHO (2011), a impenhorabilidade não é inerente aos precatórios de natureza alimentar, conforme o seguinte:

*Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis serão impenhoráveis, conforme o artigo 649, V, CPC, apenas enquanto forem necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. A impenhorabilidade não é uma qualidade real, da coisa, mas uma qualidade **circunstancial**, em razão de condições normativas específicas. Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios e outros instrumentos não são impenhoráveis por si, mas apenas enquanto utilizados no exercício de qualquer profissão, tornando-se penhoráveis no exato momento em que deixem de ser utilizados no exercício da profissão.*

(...)

Irrelevante, portanto, a natureza primária das verbas.

(...)

Observe-se, no ponto, que a regra do CPC determina a impenhorabilidade apenas de verbas salariais, não de precatórios oriundos de processos tributários com causa de pedir relacionada ao recebimento de valores decorrentes de demanda trabalhista. Interpretando-se de forma restrita a norma, que é como ela deve ser interpretada, conclui-se pela penhorabilidade de valores constantes em precatórios decorrentes de processos de restituição de tributos, independentemente da sua fonte primeira.

Todos os argumentos citados convalidam a possibilidade de penhora de valores decorrentes de precatórios, independentemente da característica primitiva de um bem vinculado à causa de pedir do processo. (MELO FILHO, 2011)

Ainda, atenta MELO FILHO (2011) que a compensação e a penhora são institutos jurídicos que não se confundem, cabendo contra esta eventual oposição de impenhorabilidade e não contra aquela.

Por fim, ressalta MELO FILHO (2011) que o dispositivo constitucional em análise goza dos maiores privilégios hierárquicos que se pode conferir a uma norma, cabendo-lhe interpretação ampla e conforme o próprio espírito da Constituição.

Afastadas as discussões sobre a constitucionalidade do dispositivo em tela, fato é que o instituto da compensação pode constituir-se como um importante auxílio na redução da desenfreada dívida com precatórios dos entes federativos brasileiros.

3.8 – Quanto à alteração da correção dos precatórios:

Sobre a atualização monetária dos débitos constituídos em decorrência de condenação da Fazenda Pública, dispunha a Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal – CJF, de 26 de junho de 2007, que:

Art. 9º Para efeito da atualização monetária de que trata este instrumento, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial – IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2007, p. 6)

A Resolução CJF nº 055, de 14 de maio de 2009, que revogou a citada Resolução nº 559, não inovou neste sentido, mantendo o IPCA-E como índice de atualização desses débitos.

Quanto à aplicação e alíquota dos juros moratórios, dispunha a Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o seguinte:

Art. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (BRASIL, 1997)

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494, conforme o seguinte:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (BRASIL, 1997)

Portanto, não aparentam inovadores os dispositivos da Emenda Constitucional nº 62/2009 que tratam do assunto, tendo em vista apenas conferir ao já disposto na Lei 11.960 o caráter de norma constitucional, como se observa na seguinte transcrição:

Art. 100 - § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 97 – ADCT - § 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (BRASIL, 2011-a, p. 45 e 102)

A celeuma originada pela promulgação da Lei nº 11.960 e da Emenda Constitucional nº 62 cinge-se em uma eventual ofensa ao instituto da coisa julgada, tendo em vista serem os juros de mora fixados em sentença judicial. O parecer da Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 4.357 reconhece tal ofensa, sem antes relativizá-lo e, depois, concluir pela constitucionalidade dos dispositivos, pelo seguinte:

51. (...) a EC 62/2009 trouxe para o texto constitucional a previsão que já constava no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, segundo o qual “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. Agora, os débitos da Fazenda Pública relativos a precatórios são atualizados no percentual de 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação e nos demais títulos da dívida pública. Portanto, não há qualquer discriminação entre credores da Fazenda Pública.

52. É verdade, por outro lado, que a emenda constitucional em questão atingiu, ainda que periféricamente, a garantia constitucional da coisa julgada, por incidir sobre precatórios expedidos em cumprimento a decisões judiciais que transitaram em julgado antes da sua promulgação.

53. *Todavia, conforme sustentado acima, não é toda restrição a direito fundamental que importa em ofensa aos limites materiais impostos ao poder constituinte derivado, mas apenas aquelas que atinjam grave e profundamente estes direitos, abolindo-os ou atacando o seu núcleo essencial. É o que decorre da própria redação do art. 60, § 4º, da Lei Maior, que veda tão-somente as propostas de deliberação “tendentes a abolir” qualquer das cláusulas pétreas.*

54. *A coisa julgada representa garantia essencial à segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.*

55. *Sem embargo, não parece razoável situar o critério de correção de precatórios atrasados no núcleo essencial da coisa julgada. Trata-se, com efeito, de aspecto absolutamente periférico da decisão judicial, que não concerne à substância da relação jurídica subjacente à lide.*

56. *De resto, a alteração em questão, além de periférica, preservou o direito do credor do precatório à sua atualização monetária. Não há, aqui, a exclusão da correção dos precatórios, situação que representaria, aí sim, verdadeiro estímulo à mora e até ao “calote” estatais, mas simples escolha de um critério razoável, dentre tantos outros que seriam igualmente possíveis.*

57. *Assim, muito embora a EC nº 62 tenha, de fato, restringido esta garantia fundamental, ela não chegou a atingir o seu núcleo essencial. (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2010, p. 21-22)*

Fato é que tal mudança torna os precatórios menos atrativos e cuja cessão, a fim de antecipar o recebimento à custa de um acordado deságio, será também mais difícil. Por outro lado, a mudança nos índices de atualização e capitalização em decorrência da mora tende a impor ao estoque dos precatórios um ritmo de crescimento bem menor que o que era observado.

Há de se ressaltar também que a imposição de tais padrões de correção e capitalização não é de todo desarrazoada, tendo em vista ser a mesma taxa de retorno obtida por quem investe nos fundos de poupança, tida como um dos mais seguros investimentos do mercado e, em algumas circunstâncias, até mesmo um dos mais rentáveis investimentos, analisando-se os riscos e retorno inerentes à operação.

3.9 – Quanto ao regime especial de pagamento dos precatórios em mora:

Possivelmente, a inovação mais polêmica introduzida no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional nº 62/2009 se refira à criação do regime especial de pagamentos dos precatórios em mora.

Este regime especial de pagamento se aplica aos entes federativos que detenham precatórios não pagos no prazo previsto pelo art. 100 da Constituição da República, excetuando-se o Governo Federal.

Pelo regime especial de pagamento, criam-se duas possibilidades de amortização da dívida. A primeira se refere ao depósito anual de valor relativo ao estoque da dívida, acrescido das correções monetárias e juros moratórios nos termos legais e dos precatórios emitidos no curso de vigência do regime, deduzidas as amortizações já realizadas, dividido pelo número de anos restantes em relação ao prazo de 15 anos dado para pagamento de toda a dívida.

A segunda se refere ao depósito mensal de percentual sobre a receita corrente líquida, do qual até 50% será destinado ao pagamento da dívida pelo procedimento do leilão ou do acordo, em que se privilegiará os credores que oferecerem o maior deságio, e no mínimo 50% do depósito para pagamento da dívida dos demais precatórios escalonados em fila pela ordem cronológica e de preferência.

Obviamente, aqueles entes federativos que não conseguirem extinguir sua dívida depositando-se o percentual definido sobre a RCL tenderão a escolher este procedimento, haja vista o outro procedimento ser-lhes mais oneroso.

O percentual da Receita Corrente Líquida aplicável a cada ente federativo está sintetizado na tabela seguinte:

Tabela 6:

Critérios de definição do percentual aplicável da Receita Corrente Líquida para pagamento de precatórios pelo regime especial:	
ESTADOS	
<i>Critério:</i>	<i>Percentual:</i>
Estados das regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste e demais Unidades da Federação cuja dívida total com precatórios corresponda a até 35% da RCL	1,50%
Estados das regiões Sul e Sudeste cuja dívida total com precatórios ultrapasse o percentual de 35% da RCL	2,00%
MUNICÍPIOS	
<i>Critério:</i>	<i>Percentual:</i>
Municípios das regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste e municípios das demais Unidades da Federação cuja dívida total com precatórios corresponda a até 35% da RCL	1,00%
Municípios das regiões Sul e Sudeste cuja dívida total com precatórios ultrapasse o percentual de 35% da RCL	1,50%
Fonte: Emenda Constitucional nº 62/2009	

Este dispositivo é polêmico por três motivos: o primeiro se baseia no fato de se criar um novo e longo prazo para regularização das dívidas com precatórios pelos entes federativos brasileiros, tendo em vista tal procedimento já ter sido adotado em outras oportunidades, como quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, por exemplo, que concedeu um prazo de dez anos para regularização da situação, não tendo surtido o efeito almejado.

O segundo se baseia no fato de o dispositivo não dispor claramente sobre como será resolvida a situação dos entes federativos que não conseguirão pagar o estoque da dívida adotando o regime especial de pagamento. Uma possível solução seria a renegociação dessas dívidas pelo Governo Federal, sem, porém, conter um comando imperativo neste sentido na EC 62/2009.

O terceiro, e talvez mais grave, se refere ao fato de um dispositivo constitucional constringer os credores de precatórios a celebrarem acordos, nos quais deverão oferecer algum deságio sobre um crédito líquido, certo e constituído por sentença, em virtude de uma ação judicial já morosa.

Diz-se constringer, pois, caso não celebre o acordo ou efetue a negociação por leilão, o credor dificilmente receberá seu crédito em tempo razoável. Some-se a isto o fato de

muitos desses credores se encontrarem em situação financeira desconfortável, na qual seu próprio sustento minimamente digno está comprometido.

É inaceitável que o poder público se utilize de seu poderio econômico, político, jurídico e institucional para constranger seus credores a celebrarem acordos que lhes são desfavoráveis.

Não se trata de uma negociação de preços em livre mercado, em que os contratantes só celebram os negócios que lhes convêm, mas de uma coação a celebrar acordos desvantajosos, em virtude da supremacia do Estado em face da sociedade.

Quando o poder público se vale de suas prerrogativas para intencionalmente lesar o particular, corrobora, ao mesmo tempo, para a ruína de seus pilares de legitimação. Esquece-se que o Estado existe em função da sociedade e não o contrário. O espectro de atuação estatal deve estar coerente com o seu “ato de fundação”, qual seja a Constituição da República, outorgada democraticamente pela população.

Não é crível imaginar que uma Constituição tida como cidadã, como é a brasileira, tenha outorgado poderes ao poder público para atuar no universo da antijuridicidade, razão pela qual há subsídios suficientes para se concluir pela inconstitucionalidade deste dispositivo.

Da mesma forma, concluiu a Procuradoria-Geral da República, quando se manifestou nos autos da ADI nº 4.357, *in verbis*:

67. Voltando ao art. 97 do ADCT, a sua inconstitucionalidade central está na ofensa ao próprio Estado de Direito – ideia-força que subjaz a todo sistema de direitos fundamentais, e que, portanto, também goza de proteção diante do poder constituinte derivado.

(...)

74. Lembra [Marçal Justen Filho], ainda, que a jurisdição envolve não só a fase de conhecimento, mas também a de execução. Significa dizer que o Estado que não cumpre as decisões contra si proferidas não pode qualificar-se como de Direito.

75. *O quadro de inadimplência por parte das Fazendas Públicas estaduais, municipais e distritais acima detalhado, somado à falta de utilização dos mecanismos constitucionais previstos para forçá-las ao pagamento, já é, em si, dado suficientemente comprometedor do Estado de Direito.*

76. *E este mais se agrava com a solução apresentada pelo art. 97 do ADCT: os precatórios, com pagamentos já alongados no tempo em 8 anos e, depois, mais 10, têm agora o prazo elástico para mais 15 anos ou para quando o permitirem as receitas líquidas dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Ao fim e ao cabo, dívidas cujo pagamento se estende para a eternidade.*

77. *Tal situação é de absoluta irresponsabilidade dos entes federativos pelos atos que praticaram e negação do Estado de Direito. (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, 2010, p. 26 e 28-29)*

Com vistas a conferir ao particular um mínimo de proteção e dignidade, em face do dispositivo ora tratado, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 123, de 09 de novembro de 2010, limitou o deságio dos leilões e acordos a cinquenta por cento e, concomitantemente, permitiu que se suscitasse dúvidas quanto à constitucionalidade e eficácia desta norma, tendo em vista aparentar ter extrapolado o seu limite de competência normativa.

Na hipótese de não se efetuar o depósito dos recursos previstos pelos entes federativos que estejam abrangidos pelo regime especial de pagamento de precatórios no prazo previsto, está o Presidente do Tribunal de Justiça competente autorizado a efetuar o seqüestro da quantia não depositada, nos termos do art. 97, § 10º, I, do ADCT.

Alternativamente, será constituído o direito líquido e certo ao Presidente do Tribunal de efetuar a compensação em favor do credor do precatório por débitos junto à Fazenda Pública e também pelos tributos devidos pelo credor, cujo fato gerador seja superveniente, nos termos do art. 97, § 10º, II, do ADCT.

Ao mesmo tempo, responderá o chefe do Poder Executivo na forma da legislação de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa, o que é uma inovação importante introduzida pela EC nº 62/2009, considerando que nenhuma punição era prevista para a autoridade que se furtasse a cumprir as normas atinentes aos precatórios.

Como se não bastasse a EC 62/2009 permitir o seqüestro dos valores que não foram tempestivamente depositados, a fim de aumentar ainda mais a eficácia da norma, permite-se, nos termos do art. 97, § 10º, V, do ADCT, à União reter os valores que deveriam ser repassados ao ente federativo a título de Fundo de Participação dos Estados ou Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, devendo tais valores ser revertidos em favor do pagamento de precatórios.

E, ainda, nos termos do art. 97, § 10º, IV, do ADCT, fica o ente inadimplente proibido de celebrar operações de crédito internas ou externas, bem como receber recursos a título de transferências voluntárias, como convênios e acordos de cooperação, por exemplo.

Para facilitar o acompanhamento das entidades descumpridoras do disposto na legislação pertinente, a Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, no art. 3º, prevê a criação do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN.

3.10 – Quanto à ampliação das possibilidades de seqüestro:

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 62, a única hipótese prevista de seqüestro de recursos para pagamento de precatórios se dava quando a ordem cronológica de apresentação e, conseqüentemente, de pagamento era frustrada.

Atualmente, permite-se tanto o seqüestro dos recursos devidos de entes que estejam abrangidos pelo regime especial de pagamento, como também, nos termos do art. 100, § 6º, da Constituição da República, dos entes que não estejam em mora com o pagamento de precatórios, mas passem a não cumprir o disposto no citado art. 100.

Tal inovação é uma evolução muito grande e importante, tendo em vista que os comandos imperativos contidos no art. 100 da CR/88, até a promulgação da EC 62, estavam completamente desacompanhados de qualquer medida que coagisse o chefe do Poder Executivo a cumprir o disposto.

Eventualmente, cogitou-se a possibilidade de intervenção dos entes federativos em mora, que, por se tratar de medida deveras extrema, nunca, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República nos autos da ADI nº 4.357, chegou a ser implementada.

Como se observa, a Emenda Constitucional nº 62 tem um propósito muito sério que não reside apenas em uma nova postergação do problema, como já fora feito quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, mas sim o de disciplinar e moralizar definitivamente o trato dos governantes com esta expressiva categoria da dívida pública. Tal fato, porém, não qualifica o legislador brasileiro a instituir medidas inconstitucionais para solução do problema.

3.11 – Quanto ao novo papel dos Tribunais de Justiça em face da EC nº 62/2009:

Assim preceitua o art. 98, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “§ 4º *As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais*”. (BRASIL, 2011-a, p. 100)

Ou seja, ficará a cargo do Tribunal de Justiça local a administração dos recursos depositados a título de cumprimento das disposições atinentes ao Regime Especial de pagamento de precatórios. Mesmo que a decisão tenha sido proferida por juízo submetido à hierarquia de outro Tribunal, como algum Tribunal Regional do Trabalho, por exemplo, o pagamento dos precatórios por ele expedidos será feito pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Tal dispositivo impõe uma importante procedimentação de natureza administrativa, facilitando a aplicação correta e conforme o texto constitucional para todos os credores, independentemente de qual Tribunal tenha proferido a decisão.

Além disso, desta forma, fica mais fácil inculzir responsabilização à autoridade que frustrar o cumprimento adequado das normas concernentes aos precatórios. Nos termos do art. 100, § 7º, da CR/88:

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2011-a, p. 44)

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 62, o Presidente do Tribunal só poderia ser responsabilizado se frustrasse a ordem cronológica de pagamento. Com a nova disposição, espera-se uma postura mais proativa e vigilante por parte de tais autoridades a fim de acompanhar o depósito regular dos recursos devidos e, na hipótese do descumprimento, aplicar as medidas sancionadoras cabíveis a fim de dar efetividade ao imperativo constitucional.

4 – CONCLUSÃO:

A sociedade brasileira tem manifestado sua insatisfação com a morosidade do atendimento jurisdicional e com a baixa eficácia das decisões proferidas pelos Tribunais pátrios.

Em resposta, o poder público tem envidado esforços no sentido de aperfeiçoar este atendimento jurisdicional, seja pela adoção de procedimentos processuais mais simplificados, seja pela alteração da própria organização dos órgãos jurisdicionais a fim de aproximar o império da Lei e o cidadão.

Entretanto, não se tem visto o mesmo empenho em relação às ações judiciais que envolvem a Fazenda Pública. Salvo raras exceções, como a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela Lei 12.153, por exemplo, as normas atinentes ao curso das ações judiciais em que figura em um dos pólos a Fazenda Pública continuam zelando pela morosidade.

A expressão máxima desta morosidade consubstancia-se na sistemática dos precatórios, que nada mais é que uma forma institucionalizada de postergar a satisfação do direito do credor que litigou em face do poder público.

Como exposto no capítulo 2 deste trabalho, a evolução das contas contábeis relacionadas ao estoque de precatórios dos entes federativos brasileiros tem evidenciado, de maneira geral, um crescimento constante e, ao mesmo tempo, preocupante.

Em resposta a tal situação, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 62/2009 com o objetivo de conferir uma solução definitiva para a moralização da dívida pública constituída em precatórios.

Foram apontadas neste trabalho diversas inovações, ora positivas, ora negativas, introduzidas no ordenamento pátrio pela citada emenda. Suscitou-se, por vezes, a constitucionalidade de alguns dispositivos.

Espera-se, pois, que, pelo controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal outorgue à Emenda Constitucional nº 62/2009 legitimação e moralidade a fim de preservar os avanços e corrigir os abusos.

Ao mesmo tempo, espera-se uma postura colaborativa de todo o poder público, em suas diversas expressões institucionais, com vistas a tratar a questão com a seriedade devida e reaproximar o Estado Brasileiro das acepções peculiares a um Estado Democrático de Direito, que reconhece os seus cidadãos como sujeitos de Direito e merecedores de respeito e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALCÂNTARA, Renata Siqueira. **Penhora on line como instrumento de efetividade no processo de execução.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 12, n. 9, p. 138-149, 2004. Disponível em: <http://www.trt13.jus.br/ejud/images/revistas digitais/revista12_trt13.pdf>. Acessado em: 21 de abril de 2011.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Estrutura e organização do sistema jurídico brasileiro.** Palestra proferida em 19.06.2000 na Universidad de Salamanca. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/653/1/Estrutura_e_Organiza%C3%A7ao_do_Sistema.pdf> Acessado em: 21 de abril de 2011.

BARROS, Humberto Gomes de. **Delenda Precatoria: (abaixo os precatórios!).** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, v.2, n. 18, p. 71-73, jun. 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011-a.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011-b.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011-c.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011-d.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011-e.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011-f.

BRASIL. **Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7713.htm>> Acessado em: 04 de maio de 2011.

BRASIL. **Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm> Acessado em: 06 de maio de 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.** Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011-g.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Precatórios e requisições de pequeno valor – RPV.** Conselho da Justiça Federal; Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, coord. 2. ed. rev. e atual. – Brasília : CJF, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007.** Regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos. Disponível em: < <http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/3738/Res%20559-2007.pdf?sequence=1>> Acessado em: 06 de maio de 2011.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. **O sistema do precatório.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 22, p. 61-102, ago./nov. 1998.

DELFINO, Lúcio. **O projeto estatal, a paz social e o papel transformador do Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1328, 19 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9513>>. Acessado em: 27 de abril de 2011.

DRESCH, RENATO Luís. **Requisitório de pequeno valor: direito intertemporal, inconstitucionalidade na inobservância ao princípio da proporcionalidade.** Jurisprudência Mineira, n. 180, p. 49-60, jan./mar. 2007.

DUARTE, Francisca Nayana Dantas. **Processo eletrônico: uma análise da Lei 11.419/06.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35533>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública.** Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 12, n. 1, p. 27-53, jan./jun. 2000.

GRECO, Leonardo. **Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da lei 11.232/05.** Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 1, n. 1, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Revista/Artigo.aspxArtigoID=5>>. Acessado em: 25 de abril de 2011.

GUSMÃO JÚNIOR, Maurício Santos. **Aspectos relevantes da Fazenda Pública em Juízo.** Revista do Tribunal Federal da 1ª Região, Brasília, v. 14, n. 7, p. 18-30, jul. 2002. Disponível em: <<http://www.trf1.gov.br>>. Acessado em: 22 de abril de 2011.

HARADA, Kiyoshi. **Honorários advocatícios e sua natureza jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8460>>. Acessado em: 27 de abril de 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Emenda dos precatórios: calote, corrupção e outros defeitos.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba nº 34, dez/2009. Disponível em: <<http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=34&artigo=26&l=pt>>. Acessado em: 05 de maio de 2011.

LEITE, Ezequias da Silva. **O cidadão e a Fazenda Pública.** Themis: Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 3, n. 2, p. 163-191, 2003. Disponível em: <<http://www.tj.ce.gov.br/esmec/pdf/THEMIS-V4-N1.pdf>>. Acessado em: 09 de setembro de 2008.

MELO FILHO, João Aurino de. **Aplicação da compensação tributária constitucional (art. 100, § 9º) aos precatórios impenhoráveis (incluindo os relativos a honorários advocatícios) ou oriundos de processos que tiveram objeto relacionado com valores inicialmente impenhoráveis.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2767, 28 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18360>>. Acesso em: 06 de maio de 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Intervenção Federal e Princípio da Proporcionalidade: o caso dos Precatórios.** Brasília-DF: Instituto Brasiliense de Direito Público, Caderno Virtual, vol. 1, nº 3, 2003. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/caderno-virtual/article/download/45/22>>. Acessado em 29 de abril de 2011.

MORESCHI, Giani Maria. **Cumprimento da Sentença.** Cascavel-PR: Escola Da Magistratura do Paraná, 2006. Disponível em: <http://www.emap1.com.br/formacao_continuada/paper/cascavel/GIANIMARIAMORESCHI.pdf> Acessado em: 22 de abril de 2011.

PRATA FILHO, Ricardo Barreto. **O novo regime de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 200?. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/i/a/novRegPreInstEmenConst.pdf>> Acessado em: 05 de maio de 2011.

PRATES, Francisco de Castilho. **Por uma perspectiva constitucionalmente adequada da Jurisdição e do Processo Constitucional em um paradigma democrático de Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 128, 11 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4320>>. Acessado em: 27 de abril de 2011.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer nº 3030/PGR – RG.** Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (Vice-Procuradora-Geral da República). Brasília – DF: Ministério Público Federal, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=3813700>>. Acessado em: 06 de maio de 2011.

REIS, Sérgio Cabral dos. **O cumprimento da sentença trabalhista e a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC.** Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007. Disponível em: < http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_73/rev_73n1/dosreissergiocabraldos.pdf> Acessado em: 25 de abril de 2011.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Do precatório – requisitório na execução contra a Fazenda Pública.** 3ª Ed. Atual. e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Redefinição de papéis da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública.** Revista CEJ (Brasília), Brasília-DF, v. 31, p. 68-74, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula STJ nº 116.** In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 82.456/RJ.** Relator: Min. Soares Munoz. Julgamento em: 08/08/1979, publicado no DJ de 10-08-1979 p. 05845. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2882456%2EENUME%2E+OU+82456%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acessado em: 23 de abril de 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 470.407/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 09/05/2006, publicado no DJ de 13-10-2006 PP-00051 EMENT VOL-02251-04 PP-00704 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 253-264 RB v. 18, n. 517, 2006, p. 19-22. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>>. Acessado em: 31 de maio de 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009-a.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Volume II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009-b.

VARGAS, Jorge de Oliveira; ULIANA JUNIOR, Laércio Cruz. **Precatório: moeda ou mero pedaço de papel?** Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, ano 7, n. 41, p. 173-182, set./out. 2009.



A obra EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 de ÂNGELO EMÍLIO DE CARVALHO FONSECA foi licenciada com uma Licença Creative Commons - Atribuição - Uso Não Comercial - Obras Derivadas Proibidas 3.0 Não Adaptada.